

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO	
- DAS NORMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS	
- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 005 a 007
TÍTULO I – DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES	
CAPÍTULO I – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 008 a 012
.....	
CAPÍTULO II – DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	Art. 013 a 019
.....	
CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS	Art. 020 a 021
.....	
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR	Art. 022 a 026
CAPÍTULO V – DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS	Art. 027 a 030
.....	
CAPÍTULO VI – DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL.....	Art. 031 a 033
TÍTULO II – DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EM GERAL	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I – DA HIGIENE NO TRANSPORTE E NA COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.	Art. 036 a 040
SEÇÃO I - No Transporte	
SEÇÃO II – Na Comercialização de Gêneros Alimentícios	Art. 041 a 053
.....	
Subseção I – Nos Supermercados	Art. 054
.....	
Subseção II – Nas Casas de Carnes e Nas Peixarias	Art. 055 a 056
.....	
Subseção III – No Comércio Ambulante	Art. 057
.....	
CAPÍTULO II – DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO	Art. 058
.....	
TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE	
CAPÍTULO I - DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DA ÁGUA E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS	Art. 059 a 060
.....	
CAPÍTULO II – DA LIMPEZA DOS LOTES E ÁREAS	Art. 061 a 062
.....	
CAPÍTULO III - DA DRENAGEM DOS LOTES E DAS ÁREAS	Art. 063 a 070
.....	
CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS	Art. 071 a 077
TÍTULO IV – DO BEM-ESTAR PÚBLICO	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 078
.....	
CAPÍTULO II - DA MORALIDADE PÚBLICA	Art. 079 a 082

..... CAPÍTULO III – DO SOSSEGO PÚBLICO	Art. 083 a 095
..... CAPÍTULO IV – DA PROIBIÇÃO AO FUMO	Art. 096
..... CAPÍTULO V – DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO	Art. 097 a 099
..... CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	Art. 100 a 107
..... CAPÍTULO VII – DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E BENS PÚBLICOS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 108 A 109
..... SEÇÃO I – DAS INTERVENÇÕES PRIVADAS NAS ÁREAS PLANTADAS PÚBLICAS E PARTICULARES.....	Art. 110 a 113
..... SEÇÃO II - DA CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	Art. 114 a 118
..... SEÇÃO III – DA DISPOSIÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DOS TAPUMES E ANDAIMES	Art. 119 a 124
..... SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS	Art. 125 a 128
..... SEÇÃO V – DOS CORETOS E PALANQUES	Art. 129
..... SEÇÃO VI – DAS BARRACAS	Art. 130 a 131
..... CAPÍTULO VIII – DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO SEÇÃO I – DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL	Art. 132 a 134
..... SEÇÃO II – DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	Art. 135
..... CAPÍTULO IX – DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS	Art. 136 a 145
..... CAPÍTULO X – A PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES SEÇÃO I – DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	Art. 146 a 149
..... SEÇÃO II – DOS ESTORES E TOLDOS	Art. 150
..... SEÇÃO III – DOS MASTROS NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES	Art. 151
..... CAPÍTULO XI – DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	Art. 152 a 154
..... TÍTULO V – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES	
..... CAPÍTULO I – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEÇÃO ÚNICA – DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Art. 155 a 168
..... CAPÍTULO II – DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	Art. 169
..... CAPÍTULO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO	Art. 170 a 174
..... CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS AMBULANTES E ESPECIAL SEÇÃO I – DO COMÉRCIO AMBULANTE	Art. 175 a 179
..... SEÇÃO II – DOS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE	Art. 180

SEÇÃO III – DAS PESSOAS HABILITADAS	Art. 181 a 182
.....	
SEÇÃO IV – DAS AUTORIZAÇÕES	Art. 183 a 189
.....	
SEÇÃO V – DAS PROIBIÇÕES	Art. 190 a 193
.....	
SEÇÃO VI – DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE EM FESTAS POPULARES	Art. 194 a 196
.....	
SUBSEÇÃO ÚNICA - DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS	Art. 197 a 200
.....	
SEÇÃO VII – DOS PINTORES, ESCULTORES, ARTESÃOS E SIMILARES	Art. 201
.....	
SEÇÃO VIII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS	Art. 202 a 203
.....	
SEÇÃO IX - DO COMÉRCIO ESPECIAL EXERCIDO EM TRAILERS E PIT-DOGS	Art. 204 a 207
.....	
SEÇÃO X – DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	Art. 208 a 217
.....	
CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 218 a 219
.....	
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS MECÂNICAS	Art. 220 a 223
.....	
CAPÍTULO VI – DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 224 a 229
.....	
SEÇÃO II – DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	Art. 230 a 242
.....	
SEÇÃO III – DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	Art. 243 a 245
.....	
SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	Art. 246 a 249
.....	
TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 250 a 251
.....	
CAPÍTULO II – DAS VISTORIAS	Art. 252 a 261
.....	
CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	Art. 262 a 272
.....	
SEÇÃO I – DA INTIMAÇÃO	Art. 273 a 279
.....	
SEÇÃO II – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	Art. 280 a 283
.....	
SEÇÃO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	Art. 284 a 289
.....	
SEÇÃO IV – DA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS	Art. 290 a 291
.....	
SUBSEÇÃO I - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DA LICENÇA	Art. 292 a 296
.....	
CAPÍTULO IV – DAS COISAS APREENDIDAS	Art. 297 a 305
.....	
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	Art. 306 a 311
.....	
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 312 a 315

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2.002

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itumbiara.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar social e público, da localização e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.3º - Ao Prefeito Municipal e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art.4º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita as prescrições ora instituídas ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

LIVRO I
DAS NORMAS DAS POSTURAS MUNICIPAIS
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O Código de posturas do Município de Itumbiara tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários e do bem estar público, visando preservar a harmonia nas relações entre os munícipes e a administração pública, através de orientação, inspeção e fiscalização, bem como aplicação de penalidades quando assim se fizer necessário, visando principalmente estabelecer as normas aplicáveis para:

I - higiene e limpeza de habitações, seus anexos e lotes vagos;

II - higiene nas edificações na área rural;

III - condições de higiene nos estabelecimentos de ensino;

IV - higiene dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

V - condições de higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - condições da coleta e destino das águas servidas, do esgoto sanitário e das fossas sépticas;

VII - A prevenção contra a poluição e a proteção dos lençóis freáticos e fontes de água;

VIII - condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do Município;

IX - condições dos vasilhames apropriados para coleta de lixo.

§ 1º - As penalidades pecuniárias que vierem a ser aplicadas, deverão ser organizadas em processos administrativos próprios e seguirão as normas processuais contidas neste Código.

§ 2º - Quando não quitadas em tempo regulamentar, as multas deverão ser inscritas em Dívida Ativa e posteriormente executadas, somente extinguindo o processo depois de comprovada sua improcedência, a quitação, prescrição ou decadência.

Art. 6º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.

Parágrafo único - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 7º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, os servidores investidos no cargo de fiscal municipal deverão tomar todas as providências necessárias para apuração da responsabilidade pela infração cometida, bem como adotar todos os atos necessários que fundamentarão o processo administrativo.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, os Diretores e funcionários dos órgãos competentes para imposição e cobrança das normas serão diretamente responsáveis pelo andamento dos processos referentes à sua aplicação, cabendo aos fiscais das Posturas observar rigorosamente o seu fiel cumprimento, orientando os contribuintes e determinando as penalidades, quando for o caso.

TÍTULO I

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICO.

Art. 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

I - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos lançando o lixo para vias e praças;

II - Lançar, despejar ou armazenar quaisquer resíduos, detritos, líquidos, impurezas, entulhos, coisas e objetos em geral, diretamente sobre passeios, logradouros públicos, córregos e rios.

Parágrafo único - Só será permitida a colocação de lixo doméstico sobre a calçada desde que acondicionado em recipiente próprio de forma a evitar seja ele espalhado, e obedecendo à data de coleta do mesmo estabelecida pela Prefeitura, a fim de evitar o acúmulo e/ou depreciação dos recipientes.

PENA – multa de $\frac{1}{2}$ (meia) UFI na primeira vez, aplicando-se a dobra sucessiva em caso de reincidência.

Art. 9º - Em caso de limpeza de quintais e lotes é proibido lançar os entulhos sobre as ruas, avenidas, passeios públicos e nos logradouros, sendo obrigação do proprietário providenciar a retirada imediata destes entulhos, sob pena de multa.

Parágrafo único - A não retirada do entulho pelo proprietário, 48h (quarenta e oito horas) após a notificação por parte da fiscalização municipal, implicará na autorização tácita para que o Município promova a remoção.

PENA – multa equivalente a **1 (uma) UFI** pela infração, acrescida de 2 (duas) **UFI's** por cada carga de caminhão. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva.

Art. 10 - Para impedir a queda de detritos ou de cargas sobre as vias públicas de uma forma geral, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados, lonados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias ao asseio do local, devendo a limpeza do trecho ser efetuado logo após a execução do serviço.

§ 2º - A fiscalização, após apuração dos fatos, poderá responsabilizar pela limpeza do trecho afetado o remetente, o destinatário, o condutor, o proprietário da carga ou a empresa transportadora, para todos os efeitos legais e penalidades cabíveis.

§ 3º - A definição do horário e dos locais destinados à carga e descarga de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do setor competente.

PENA – multa equivalente a **2 (duas) UFI's** por cada veículo pela infração, e de **5 (cinco) UFI's**. Aplicada à empresa responsável Na reincidência, será **aplicada a dobra sucessiva**.

Art. 11 - A entrada e/ou passeio de imóveis, com edificações ou não, sarjeta inclusive, deverão ser devidamente cuidados e conservados pelo proprietário ou inquilino, os quais os manterão permanentemente limpos, livres de vegetação, tomando as necessárias providências para que neles não se acumulem detritos ou águas.

Art. 12 - Não é lícito a quem quer que seja, sob quaisquer pretextos, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

PENA (artigos 11 e 12) – multa equivalente a **1 (uma) UFI** por imóvel. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 13 - SUPRIMIDO

PENA – multa equivalente a **3 (três) UFI's** por ligação e o lacre ou isolamento da comunicação. Em caso de violação, será aplicada a dobra sucessiva combinada com a cassação da licença.

Art. 14 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem ou possuírem, incluindo as áreas internas, pátios e quintais, sendo expressamente proibida a permanência de lixo ou a estocagem de quaisquer produtos deteriorados em suas dependências.

PENA – multa equivalente a **3 (três) UFI's** por infração, sem embargo da adoção das medidas cabíveis com vistas à solução do problema. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 15 - Além da obrigatoriedade da adoção de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas e ou individuais:

I - Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los ou provocando entupimento.

II - Lançar nos poços de ventilação e áreas comuns produtos inflamáveis, pontas de cigarro, palitos de fósforo ou outros objetos de fácil combustão, propiciando o surgimento ou a propagação de incêndios;

III - Lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação internos, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, devendo esses ser sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

IV - Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças, nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

Parágrafo único - Nas convenções de cada condomínio de habitações coletivas, deverão constar em atas regularmente lavradas e assinadas, as prescrições de higiene discriminadas nos itens do presente artigo, além de outras considerações que deverão ser consideradas como normas de posturas sociais.

PENA – multa equivalente a **3 (três) UFI's** por infração. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 16 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagens.

Parágrafo único - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais (pátios, quintais ou dos telhados) e de águas de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente para escoamento nas sarjetas dos logradouros públicos, devendo o mesmo ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza, constituindo infração ao presente artigo a simples possibilidade de

utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento dessas águas, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

PENA – multa equivalente a **05 (cinco) UFI's** por infração e o desfazimento da ligação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 17 - O escoamento superficial das águas pluviais ou de lavagem dos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras áreas descobertas, deverá ser previsto em todos os projetos das edificações situadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sendo obrigatório o direcionamento dessas águas para o logradouro público.

Parágrafo único - No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência técnica, as águas pluviais ou de lavagem deverão ser direcionadas, por meio de ralos e canaletas subterrâneas, ou mesmo sarjetas, de forma a impedir a sua estagnação.

PENA – multa equivalente a **02 (duas) UFI's**. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 18 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter assegurado as seguintes condições:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - Possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - Ter extravasador dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionado às necessárias precauções contra a ação da natureza, respeitada a distância mínima de 15m (quinze metros) de proximidade com a rede ou instalações de esgotos.

Art. 19 - No caso de edificações para criação de animais de pequeno porte, estas deverão ser instalados fora das habitações, ter o piso impermeabilizado e com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20 - No caso de estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais, principalmente os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, sem exceção, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- não poderão ter comunicação direta com salas, refeitórios, dormitórios, cozinhas, copas ou despensas, segundo normas estabelecidas no Código de Edificações.
- serem, o mais rigorosamente possível, isolados de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- não terem comunicação direta com os compartimentos, ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- terem as bacias sanitárias sifonadas;
- possuírem descargas automáticas.

Art. 21 - As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas à utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos maciços, com base totalmente lisa, que facilitem a limpeza e assegurem a absoluta higiene.

Parágrafo único - Em quaisquer dos casos, as bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpas e desinfetadas, devendo ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene.

Pena (artigos 20 e 21) - multa correspondente ao valor de **1 (uma) UFI**, além de outras penalidades, lacre ou cassação de licença inclusive, no caso de não ser elidida a irregularidade. Na reincidência. Penalidade será, sucessivamente, aplicada em dobro.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILAR

Art. 22 - Os poços freáticos (cisternas), observados o disposto no § 2º deste artigo, só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I - Quando o consumo diário de água previsto for pequeno;

II - Quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - Quando as condições do lençol freático permitirem volume suficiente ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda a edificação;
- ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;
- ficarem em nível superior as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes de 15 m (quinze metros) no mínimo.

§ 2º - O diâmetro mínimo dos poços freáticos deverá ser de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) e sua profundidade variará conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada, impermeável para o armazenamento de pelo menos 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 3º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 4º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 5º - Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 6º - A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- estender-se 0,30m (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço;
- ter a face superior em declive de 3% (três por cento) a partir do centro;
- ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50m (cinquenta centímetros) para inspeção, com recorde e tampa com fecho.

§ 7º - Nos poços freáticos deverão ser adotados ainda as seguintes medidas de proteção:

- circundá-los por valetas, para afastamento das enxurradas;
- cercá-los para evitar o acesso de animais;
- mantê-los limpos de dejetos e objetos poluidores;
- conservar a vegetação local, evitando com isto que o mesmo venha a se extinguir.

Art. 23 - Somente após exauridas todas as possibilidades técnicas e naturais de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público é que será admitido o abastecimento por intermédio de poços artesianos, e depois de dimensionadas as condições hidrográficas, observado o seguinte:

§ 1º - serão adotados somente nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade, devendo sua abertura ser solicitada ao Departamento competente e acompanhada da apresentação de análise efetuada por empresa especializada.

§ 2º - A empresa responsável pela abertura deverá ser cadastrada no Município, e possuir em seu quadro o responsável técnico pelo serviço que providencie, **além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, a necessária proteção sanitária**, quando for o caso, por meio de encamisamento e vedação adequada.

§ 3º - Será considerado responsável e substituto, inclusive tributário, por todos os atos e conseqüências, o tomador do serviço quando as condições previstas no parágrafo anterior não forem seguidas.

PENA – 20 (vinte) UFI's pela perfuração do poço artesiano em desacordo com as normas, ou sem licença, combinada com a interdição do poço.

Art. 24 - Na impossibilidade de suprimento de água do prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, tais como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento, respeitando-se a legislação Federal e Estadual existente e dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão da Prefeitura e da autoridade competente.

§ 1º - Quaisquer das soluções indicadas no presente artigo só poderão ser adotadas se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - No caso das fontes, deverão ser adotados meios adequados de proteção contra poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 3º - As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizados distantes das fontes de abastecimento de água domiciliar, a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

Art. 25 – A adução de água para uso doméstico na zona urbana, provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de rego.

Art. 26 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar, deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 27 - A instalação individual ou coletiva de fossa em geral só será permitida onde não existir rede de esgoto sanitário.

Art. 28 - Só será permitida a abertura de novas fossas após esgotada toda a possibilidade de limpeza e esvaziamento da antiga, ou quando a existente oferecer risco à segurança de pessoa ou bens.

Parágrafo único - Instalada nova fossa em desacordo com o *caput* do artigo, a fiscalização poderá a qualquer tempo autuar o proprietário e exigir seja a antiga aterrada.

PENA – 05 (cinco) UFI's pela abertura da nova fossa, sem prejuízo do aterramento da antiga.

Art. 29 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências dos Códigos de Edificações e da Vigilância Sanitária deste Município, atendendo-se ainda aos seguintes requisitos do ponto de vista técnico-sanitário:

I - O lugar deve ser seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - É vedada a construção em locais que possam provocar a contaminação de água de subsolo ou em locais próximos a águas correntes (riachos, córregos, lagos, etc), principalmente se for constatada a possibilidade de comunicação com fonte e poços,

III - O perímetro de cerca de 2,00m² (dois metros quadrados) ao redor da fossa, deverá ser objeto de limpeza periódica e obrigatória, de forma mantê-lo livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza e evitando mal-cheiro, aspectos desagradáveis à vista e proliferação de insetos.

Art. 30 - As fossas serão, obrigatoriamente, vedadas com tampas de cimento removível dotadas de suspiro.

Pena – 05 (cinco) UFI's pela não colocação de tampa. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 31 - Nas edificações em geral na área rural, assim considerada aquela fora da área de expansão urbana, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I - Fazer com que não se verifique junto às edificações empoçamento de águas pluviais ou de águas serviaes, devendo as mesmas, serem direcionadas para fossas sépticas, não podendo comprometer o lençol freático e nem o ambiente natural;

II - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas potável aos domicílios.

Art. 32 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros das habitações e deverão ser construídos de forma a proporcionar o mínimo de higiene.

Parágrafo único - Nestes locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos, dejetos, vasilhames, invólucros, assegurando-se a necessária limpeza, sendo vedada qualquer ação que ocasione a poluição e contaminação do ambiente.

Art. 33 - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Pena – pela infração a qualquer das proibições: **05 (cinco) UFI's**, cominando dobra sucessiva em caso de reincidência.

TÍTULO II

DA HIGIENE NOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EM GERAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura para qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestacional, o edifício, com suas instalações, e os locais de trabalho, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene, saúde, de atendimento ao público e local de atividade.

§ 1º - No exercício da fiscalização acerca das condições estabelecidas no **caput**, poderão os órgãos competentes da Prefeitura exigir, a qualquer tempo, modificações ou aparelhos que se fizerem necessários nos estabelecimentos e nos locais de trabalho.

§ 2º - O local de funcionamento deverá estar de acordo com o Plano Diretor ou de Zoneamento do Município de Itumbiara, bem como deverá respeitar as convenções sociais já existentes.

§ 3º - Não poderá ser concedida licença quando a atividade prejudicar, por qualquer meio, a população já existente ou quando a atividade pretendida esteja em desacordo com o local, nos termos definidos em lei.

Art. 35 - Para concessão da licença de funcionamento para qualquer estabelecimento dentro do Município, os Fiscais Municipais deverão verificar as seguintes condições:

I - observar se o funcionamento pode tornar-se nocivo ou incômodo:

- pela produção de odores, gases e poeiras ou liberação de resíduos aéreos de material tóxico, irritante ou alérgico;
- por barulho acima do permitido, ou movimentação excessiva e inadequada para o horário, inclusive para carga e descarga.
- qualquer ato ou consequência do mesmo que possa vir a ser prejudicial à vizinhança, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

II - Nos locais onde se utilizem aparelhos para serviço de pintura ou que provoquem dispersão de resíduos e partículas, verificar a existência de compartimento separado para execução dos serviços, de forma a evitar a dispersão tanto para áreas circunvizinhas como dentro do próprio local de trabalho.

III - Verificar se o estabelecimento possui condições de atendimento de forma higiênica e segura, com existência de bancadas e/ou utensílios apropriados para a execução dos serviços para os quais esteja sendo pleiteada a concessão de Licença.

IV - Verificar a segurança do prédio, bem assim nos locais de grande movimentação de público tais como boates e locais destinados a festas e bares fechados, principalmente no aspecto da existência de saídas de emergência e manutenção e conservação dos equipamentos de combate a incêndio.

§ 1º - Os estabelecimentos que utilizarem substâncias nocivas ou que ofereçam algum risco, deverão, além de afixar avisos sobre as precauções a serem tomadas, tanto por empregados como por usuários, comprovar o cumprimento das normas técnicas que regularem a atividade.

§ 2º - SUPRIMIDO

§ 3º - SUPRIMIDO

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas no artigo, incisos, e parágrafos do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **10 (dez) UFI's** além das penalidades fiscais cabíveis. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa, sem prejuízo do embargo do funcionamento ou cassação da licença.

CAPÍTULO I

DA HIGIENE NO TRANSPORTE E NA COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Seção I

NO TRANSPORTE

Art. 36 - O transporte, depósito ou venda de produtos alimentícios deverá ser efetuado em veículos próprios para este fim e que garantam a higiene e sanidade dos produtos.

Art. 37 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais de acondicionamento do alimento, materiais ou substâncias nocivas à saúde, sendo proibido ainda:

I - transportar resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene, provenientes de processamento;

II - colocar, juntamente com produtos alimentícios, outros produtos que comprometam a manutenção da qualidade da higiene e da sanidade;

III - o transporte conjunto com pessoas e/ou animais.

Parágrafo único - Os veículos permitidos em feiras livres deverão ser fiscalizados assiduamente pelo Departamento de Posturas.

Pena – 05 (cinco) UFI's pelo transporte inadequado. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do veículo.

Art. 38 - Os veículos de transporte de produtos sob controle de temperatura deverão ser tecnicamente adequados para este fim, providos de termômetros adequados que não provoquem agravos à saúde e a poluição ambiental.

Parágrafo único - Os infratores das prescrições do presente artigo, serão punidos com multa e apreensão dos produtos, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo das demais cominações legais, e nos casos de reincidência deverá ser cassada a licença para comércio pela autoridade municipal competente e comunicado ao órgão responsável pelo Trânsito Municipal à proibição imposta pelo Município.

Art. 39 - Os prestadores de serviço de transporte de alimentos a granel deverão ser cadastrados no Município com a exata identificação da finalidade sendo-lhes vedado o transporte de qualquer outro produto.

§ 1º - Os veículos deverão ter a carga identificada através de letreiros ou placas vistórias pela fiscalização, podendo a administração instituir outra forma de controle que lhe for conveniente, bastando para isto, Ato Normativo do Secretário de Planejamento.

§ 2º - Os veículos que infringirem as normas serão multados, sem prejuízo das demais penalidades legais, ficando os mesmos apreendidos até que se proceda ao pagamento da penalidade.

Pena – 05 (cinco) UFI's. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do veículo.

Art. 40 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ter:

I - a parte superior telada;

II - carroceria revestida internamente de zinco ou metal inoxidável e

III - piso e lados internos pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo único - O caminhão que não preencher os quesitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

Pena – 05 (cinco) UFI's. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do veículo.

Seção II

NA COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 41 - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverá ser observado ainda o seguinte:

I - Os móveis deverão estar instalados de maneira tal que propiciem limpeza adequada e evitem penetração de poeira;

II - Os balcões e mesas deverão ser de mármore, granito ou de aço inoxidável ou material impermeável, que permita a lavagem diária.

Art. 42 - Nos estabelecimentos onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, sob pena de interdição no caso de não atendimento, a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de defeitos porventura existentes, não devendo as mesmas:

I - ocasionar desconforto ou prejuízo aos moradores circunvizinhos;

II - queimar substâncias que possam através da combustão, emitir resíduos prejudiciais à saúde ou ao ambiente.

Art. 43 - Nos estabelecimentos onde são vendidos gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 44 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as janelas, portas e demais aberturas revestidas com telas à prova de insetos.

Parágrafo único - Os depósitos de matérias primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

Art. 45 - Nas torrefações de café as dependências destinadas ao depósito de café deverão ter sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

Art. 46 - As destilarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico e higienicamente, adequados para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Art. 47 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos.

Art. 48 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é vedado o comércio de produtos químicos ou tóxicos e animais vivos.

Art. 49 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - Permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais domésticos.

Art. 50 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Art. 51 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, devendo ser periodicamente dedetizados.

Art. 52 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios os empregados serão obrigados, sob pena de multa:

I - A usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;

II - A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Art. 53 - Os estabelecimentos de que não se enquadrarem nas normas aceitáveis de higiene e asseio de que tratam os artigos contidos nesta Seção, sofrerão progressivamente, mediante processo administrativo ou judicial, apreensão de mercadorias e interdição do estabelecimento, além da multa.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos do presente capítulo será imposta a multa **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Subseção I

NOS SUPERMERCADOS

Art. 54 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente à venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto - serviço.

§ 1º - O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados, devendo os produtos expostos conter a especificação do preço por unidade.

§ 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, na entrada do supermercado, recipiente próprio destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

§ 3º - A operação de comércio nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras; Excepcionalmente esta operação poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 4º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados, devidamente rotulados de acordo com as normas vigentes.

§ 5º - Os produtos expostos à venda deverão seguir todas as normas de higiene e asseio, embalagem e rotulagem e comercialização contidas na legislação municipal, estadual e federal que versem sobre o assunto.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos do presente capítulo será imposta a multa **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Subseção II

NAS CASAS DE CARNES E NAS PEIXARIAS

Art. 55 - As casas de carne e as peixarias, além das prescrições do Código de Edificações deste Município, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

I - Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - Conservar os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

III - Ter balcões com tampo de pedra lisa, fórmica, aço inoxidável, ou outro material impermeável, resistente à lavagem diária, bem como revestimento, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, de cor clara, para manuseio do produto;

IV - Ter utensílios de acordo com a atividade e em quantidade proporcional as suas necessidades, no mais rigoroso estado de limpeza;

V - Não ter fogão, fogareiro ou aparelho congênere no local de acondicionamento e/ou manuseio do produto;

VI - As paredes internas e externas do estabelecimento deverão ser recobertas de azulejos, ou de materiais impermeáveis, de forma a facilitar a limpeza e impedir a proliferação de fungos e outras bactérias.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescado, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anidrido sulfuroso.

§ 2º - Os proprietários de casas de carnes e peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos lavados diariamente;
- não permitir a permanência ou entrada de animais domésticos.
- Manter sua higiene pessoal sempre impecável.

Art. 56 - Nas casas de carnes e peixarias, é proibido, sob pena de multa:

I - Existir quaisquer objetos de madeira ou outro material que não seja possível à esterilização;

II - Entrar carnes que não seja provenientes de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - Preparar, para consumo final, produtos de carnes em suas dependências.

§ 1º - A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pinturas, ou de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos diariamente pelos interessados.

§ 3º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre mesas.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, além das penalidades fiscais cabíveis. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Subseção III

NO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 57 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda:

I - observar para que os gêneros que ofereçam não estejam alterados, contaminados, deteriorados, adulterados, falsificados ou em estado impróprio para o consumo;

II - acondicionar os produtos em carros ou tabuleiros apropriados, em recipientes fechados, de forma resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

III - manter esses produtos, quando expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e de insetos, sendo-lhe proibido tocá-los com as mãos, com exceção dos produtos acondicionados ou envoltos em embalagens.

IV - usar vestuários adequados e limpos e manter-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

§ 2º - É expressamente proibido o acúmulo de qualquer resíduo no local de trabalho, devendo o ambulante manter recipiente próprio de coleta de lixo, sendo obrigado, ainda, a promover a limpeza do local logo após o turno de trabalho.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **02 (duas) UFI's** além das penalidades fiscais cabíveis. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa, sem prejuízo da apreensão da mercadoria e da cassação da licença.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Art. 58 - Em cada edifício habitado ou utilizado, independentemente do nº de pavimentos ou compartimentos, é obrigatória a existência de vasilhame, lixeira ou caçambas providas de tampas, apropriadas para coleta de lixo, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização, sem ranhuras ou partes deterioradas onde possam se acumular resíduos.

§ 1º - É proibido jogar nestes vasilhames o lixo "in natura", sem estar devidamente acondicionado em sacos plásticos, sob pena de multa, sendo o condomínio o responsável e substituto tributário quanto às penalidades aplicadas.

§ 2º. - No caso de edifício que possua aparelho incinerador de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames próprios providos de tampa, para posterior coleta, e as instalações coletoras e incineradoras de lixo deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagens necessárias.

§ 3º - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração a qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas neste artigo, ou em seus parágrafos será imposta a multa correspondente ao valor de **02 (duas) UFI's**. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DA ÁGUA E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 59 - Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete ao Município, através dos seus serviços de fiscalização, controlar os níveis da poluição do ar e de águas, o despejo de poluentes industriais, aplicando aos infratores as penalidades especificadas neste Código.

§ 1º. - São considerados poluentes e nocivos à saúde os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais ou de transformação, devendo as concessões de licença para funcionamento destas atividades ser acompanhadas de pareceres e laudos técnicos da vigilância sanitária e demais órgãos interessados.

§ 2º. - Não será permitida a dispersão de despejos e poluentes industriais, ou a sua comunicação direta com a natureza sem que antes sejam submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.

Art. 60 - No controle da poluição de água, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras de água destinada ao controle físico, químico e/ou bacteriológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição de água, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos deste Capítulo, em seus incisos e parágrafos, será imposta a multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFI's**, independente da obrigatoriedade de ser corrigida a irregularidade. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DOS LOTES E ÁREAS

Art. 61 - Os lotes e áreas situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais que representem riscos à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º. - A limpeza do lote e áreas deverá ser realizada pelo proprietário do imóvel, espontaneamente ou quando intimado para tal fim, observado o disposto no art. 9º deste Código.

§ 2º - É vedado lançar nos passeios públicos ou vias urbanas o produto da limpeza dos lotes, devendo o proprietário promover a remoção imediato do mesmo, facultada a utilização do recipiente de que trata o art. 123 deste Código

§ 3º - Nos casos de lotes ou áreas baldios, cujo proprietário não seja localizado ou não cumpra as notificações legais emitidas pelo Departamento de Posturas, a Prefeitura poderá, excepcionalmente executar os serviços necessários, conforme cada caso, exigindo do contribuinte o valor dos serviços, acrescido de 50 % (cinquenta por cento) a título de multa.

§ 4º - Nas áreas e lotes referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas ou escombros que possam servir de abrigo para andarilhos, malfeitores e animais nocivos à saúde.

Art. 62 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município ou às margens de rodovias, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo único - O infrator, além de apenado com multa pela infração cometida, ficará responsável pela limpeza do local.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos e parágrafos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reparação ao Poder Público pela execução dos serviços, com o acréscimo de 20 %. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO III

DA DRENAGEM DOS LOTES E DAS ÁREAS

Art. 63 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) - por absorção natural do terreno;
- b) - pelo encaminhamento adequado das águas para a vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) - pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valetas do logradouro.

§ 2º. - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjetas ou valetas ou mesmo à galeria de águas pluviais será através de canalização subterrâneo, observado o disposto no art. 17 e seu parágrafo.

§ 3º - A ligação do ramal primitivo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa e areia

devendo ser construída, obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 4º - As obras poderão ser executadas pelo órgão competente da Prefeitura, que deverá providenciar um orçamento prévio, incluindo-se os materiais necessários e a mão de obra para execução das mesmas, sendo os custos de responsabilidade do proprietário. Nos casos onde proprietário opte por executar a obra, deverá seguir as normas técnicas impostas pela Prefeitura.

Pena – Aos infratores das normas e exigências contidas no presente artigo e seus parágrafos, será imposta a multa correspondente ao valor de **02 (duas) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 64 - Em não existindo galeria de águas pluviais no logradouro, assim que for essa construída o Município poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria, pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 65 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrjá-lo.

Parágrafo único – O aterro deverá ser feito com terra apurada de matéria vegetal e de qualquer substância orgânica.

Art. 66 - Nos casos em que as condições do terreno, exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento.

Parágrafo único - As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências, além de outras cabíveis.

a) - regularização e acomodação do solo de acordo com regime de escoamento das águas a drenar.

b) - revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas fixadoras;

c) - ajardinamento adequado com passeios convenientemente dispostos;

d) - pavimentação parcial com pedras, lajes ou concreto, com espaço para drenagem

e) - cortes escalonados com banquetes de defesa;

f) - muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas;

g) - drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

h) - valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

i) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

j) - construção de canis, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) - construção de talvegues, pequenas barragens ou canais em cascatas.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 67 - Os terrenos de encosta que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreiras de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e de parte dos materiais sólidos arrastados.

Art. 68 - Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terra, lama e/ou detrito para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 69 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desagüarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário faixa de servidão de passagem de canalização se possível, em troca da execução pela Prefeitura da obra que assegure o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 70 - As obras em encostas ou valetas de rodovias ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º. - Nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coletas indicadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. - Os proprietários dos terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

Art. 71 - Aos proprietários compete conservar limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limítrofes aos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção dos cursos de água ou das valas se encontre completamente desembaraçada.

Parágrafo único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 72 - As obras de canalização, capeamento ou regularização de cursos de águas ou valas, quando necessárias, deverão ser executadas pelo proprietário do terreno.

Parágrafo único – No caso do curso de água ou de vala ser divisa de áreas, as obras serão de responsabilidade dos proprietários.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da obrigação. Na reincidência pelo não atendimento será aplicado a dobra sucessiva da multa.

Art. 73 - É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º. - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens de qualquer obra, de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.

§ 2º. - As tomadas de águas para fins industriais ficarão condicionados às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da obrigação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 74 - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, as valas, galerias, cursos de água ou canais existentes só poderão ser suprimidos ou interceptados depois de construído o correspondente sistema de galeria coletora e ser dado destino adequado às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 75 - Cada trecho de vala a ser capeada, por curto que seja, deverá ter, no mínimo um pouco de brita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo único - À distância entre os poços ou caixas não poderá exceder 30,00m (trinta metros).

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência da intimação, pelo descumprimento será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 76 - Para a captação de água de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetros, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceiras, para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

Parágrafo único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível altura superior a 0,80m (oitenta centímetros) a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art. 77 - Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade, direcionando-a para a divisa com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º. - No caso referido no presente artigo, deverá o terreno que corresponde às faixas marginais ficar entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salvaguardando interesses do confinante que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa, nem se responsabilizando por qualquer custo.

§ 2º. - Não será permitido o capeamento da vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º. - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa em largura e em partes iguais.

Pena – Aos infratores do estabelecido nos artigos. 76 e 77, e seus parágrafos, será imposta a multa correspondente a **02 (duas) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência da notificação, pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

TÍTULO IV
DO BEM - ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78 - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo único - Para atender às exigências do presente Título, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse local e social exija.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 79 - É proibido a qualquer estabelecimento comercial ou prédio residencial, a exposição acintosa de gravuras, panfletos, boletins, livros, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra a moralidade pública, seja através de palavras, imagens ou outros.

Parágrafo único - Considera-se acintosa a exposição que permita o acesso de qualquer pessoa ao material em divulgação exemplificado no **caput** do artigo, de forma indiscriminada e independente da idade, sexo, crença e vontade do indivíduo.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de retirada da publicação. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material.

Art. 80 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou similares que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos, cabendo-lhes também o controle do público presente, sendo proibidos a desordem, obscenidades, algazaras, especialmente após as 22:00h, sujeitando-se às penalidades previstas neste Código.

Pena – ambos os tipos: multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material.

§ 1º. - É proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, sob pena de ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento, podendo a fiscalização, quando

caracterizada a infração, pedir reforço à polícia local, promovendo a comunicação imediata à autoridade do Poder Judiciário competente.

§ 2º - A proibição do parágrafo anterior é extensiva aos bares, barraquinhas, ambulantes, funcionando em regime especial de concessão.

Pena – pela infração ao disposto nos parágrafos, será aplicada multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material.

Art. 81 - Nos locais designados pela Prefeitura como de banho permitido, seja em rios; riachos; córregos ou lagoas, é obrigatório o uso de trajes adequados, devendo o usuário manter atitudes próprias ao local, sob pena de serem retirados pela fiscalização que, sendo necessário, deverá solicitar reforço à polícia.

Art. 82 - Não serão permitidas, em hipótese alguma, demonstrações em público quando atentatórias à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 83 - Nos locais de utilização coletiva é vedado correrias, algazaras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comum após as 22 (vinte e duas) horas, cabendo à autoridade fazer cessar a perturbação, se necessário mediante emprego de reforço policial.

Parágrafo único – Em sendo a área de utilização coletiva pertencente a imóvel residencial, são responsáveis o condomínio, ou o(s) proprietário(s), a quem será imposta multa.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de fazer cessar a perturbação. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material, se for o caso.

Art. 84 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de fazer cessar a perturbação. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material, se for o caso.

Art. 85 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, equipamentos que produzam ruído, instrumento de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possa constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 86 - Os níveis de intensidade de som ou de ruídos obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibel".

§ 1º. - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" ou equivalente do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º. - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" ou equivalente e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às sete (7) horas medidos na curva "A" do

respectivos equipamentos, ambas as medições procedidas à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.

§ 3º. - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversão pública, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes noturnos, cultos religiosos, clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Pena – pelo descumprimento dos níveis, multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa, apreensão do material, se for o caso, e cassação da licença de funcionamento.”

Art. 87 - No caso de estabelecimento que utilizar som ao vivo, deverá o proprietário se munir da prévia licença, devendo observar o nível máximo de ruído,

Penas: pela falta de licença: multa de **07 (sete) UFI's** e suspensão do evento, sob pena de apreensão dos equipamentos e cassação do Alvará de Funcionamento. **pelo excesso de ruído:** multa de **04 (quatro) UFI's** sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído de imediato, sob pena de apreensão do material e cassação da licença de funcionamento;

Art. 88 - Em verificando a necessidade, a Autoridade poderá requerer força policial para dar sustentação ao cumprimento das exigências legais.

Art. 89 - As lojas que comercializam instrumentos sonoros, ou destinadas à simples reparos destes instrumentos, deverão manter cabinas isoladas para reprodução do som ou para experimento de aparelhos de som ou de retransmissão ou quaisquer instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Pena – multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de fazer implantação das cabinas. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

§ 1º. - Nas lojas especializadas em sons automotores, deverão ser respeitados os limites de intensidade sonoros, bem como o horário de funcionamento do comércio permitido por lei. Os casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. - Na seção de vendas dessas lojas será permitido o uso de rádios e aparelhos de som ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que intensidade do som não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva "A" do Decibelímetro, à distância de 5,00 ms, (cinco metros) tomados do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos parágrafos: multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 90 - Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, sem licença especial para funcionamento, concedida em caráter provisório e expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 91 - É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamentos:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas.

II - usar alto-falante, máquinas, instrumentos ou aparelhos sonoros em intensidade de volume que cause incômodo aos demais moradores, sendo vedado o uso destes depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas;

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos incisos: multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, aplicável ao condomínio ou proprietário, sem prejuízo da obrigação de fazer cessar a infração. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 92 - É vedada a produção de ruídos, por qualquer meio sonoro, acima de 45 dB em uma distância mínima de 400m (quatrocentos) metros dos estabelecimentos de saúde.

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos parágrafos: multa correspondente ao valor de **06 (seis) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 93 - É proibido:

I - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 1.000m (mil metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, essas duas últimas nos horários de funcionamento;

II - soltar balões em qualquer parte do terreiro deste Município;

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos parágrafos: multa correspondente ao valor de **06 (seis) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 94 - Por ocasião do tributo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as outras determinações que a Prefeitura, no interesse da coletividade, achar por bem estabelecer.

Art. 95 - Nas proximidades de estabelecimento de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e após às 19 (dezenove) horas.

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos parágrafos: multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO AO FUMO

Art. 96 - Não é permitido fumar:

- no interior de veículos de transporte coletivo, que operem nas áreas urbanas e de expansão deste município;
- nos locais de assistência à saúde, principalmente à criança, à gestante e aos idosos;
- nos corredores de estabelecimentos de ensino de qualquer grau;
- nos templos, teatros, cinemas e locais fechados com aglomeração de pessoas;
- nas repartições e órgãos públicos, a não ser em local previamente determinado;
- em locais onde haja risco de incêndio, explosão ou similar.

Parágrafo único - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos de proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo, devendo o infrator ser advertido da proibição e/ou retirado do veículo em caso de desobediência.

Pena – multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, pela infração ao disposto nos incisos e ao parágrafo. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO V

DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 97 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único - É proibido utilizar os muros dos locais de culto para fazer propaganda de qualquer natureza, bem como neles pregar cartazes, exceto se expressamente autorizado.

Art. 98 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 99 - A abertura de templos de qualquer culto dependerá de licença prévia da Prefeitura, que será concedida à vista do laudo da fiscalização, especialmente quanto às normas de segurança, dentre essas a previsão de saídas de emergência.

Parágrafo único - Os cultos deverão ser realizados com o cuidado de não impor incômodo à vizinhança, notadamente quanto ao nível de ruído, nos termos do art. 86, bem assim a exigência legal de silêncio a partir das 22:00h, de forma a preservar o sossego público.

Pena - pelo descumprimento ao disposto nos artigos e parágrafos deste Capítulo: multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 100 - Para a realização de divertimentos e festejos, a qualquer título e em locais públicos ou recintos fechados de natureza não residencial, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, devendo ser apresentado junto ao pedido de licença os seguintes itens:

- a indicação do responsável ou preposto legal pela realização do evento e documentação pessoal;
- dia(s), local e horário, onde serão realizados os eventos;
- em se tratando de evento onde o acesso não seja franqueado, informação sobre o valor a ser cobrado pelo ingresso e o a lotação prevista, conforme o local;
- Informação sobre as medidas tomadas para segurança e assistência ao público;
- Comprovação de ofício solicitando segurança às autoridades policiais e de trânsito.
- Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando que foram adotadas medidas mínimas de controle e prevenção de incêndios e acidentes, o qual deverá especificar, inclusive, a capacidade de lotação do local do evento.

§ 1º. - As exigências do presente artigo são extensivas as competições esportivas, aos bailes, espetáculos de caráter público, palestras, simpósios, reuniões populares de qualquer natureza.

§ 2º Para as reuniões de livre acesso ao público, realizadas por clubes, entidades religiosas, profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências, não será exigido o cumprimento do especificado na letra **c** e **e**.

§ 3º. - Em todas as reuniões populares onde a entrada ao público não seja franqueada, o Departamento de Posturas deverá encaminhar o pedido de licença à Receita Municipal para cálculo e pagamento dos impostos incidentes, que só será deferida após apresentação da guia de quitação dos mesmos.

§ 4º - Responderá administrativa e pecuniariamente o servidor que deixar de cumprir a prescrição do parágrafo anterior, a não ser nos casos de ordem superior por escrito.

Pena – pela não obtenção: multa de **(10) UFI's**, e suspensão imediata do evento. Em caso de descumprimento, embargo, apreensão dos materiais, mediante o emprego de força policial caso necessário.

Art. 101 - Nos eventos populares de qualquer natureza em que se exigir pagamento de entrada são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º. - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de entradas, cabendo o ressarcimento dos valores pagos quando o consumidor não aceitar as alterações propostas.

§ 2º. - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o comunicado ao público deverá ser obrigatoriamente afixado nas bilheterias e em outros locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis e a tempo de ser suficientemente divulgado.

Art. 102 - Os danos causados pela realização, ou não realização, do evento, quer ao patrimônio particular, quer ao patrimônio público, deverão ser suportados pelo empresário/organizador, nos termos dos art. 159 e 1518 do Código Civil.

Parágrafo único – Em princípio, é o empresário/organizador o responsável, para os efeitos legais, pelos atos ilícitos verificados durante o evento..

Art. 103 - As entradas para os eventos populares não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do estádio ou qualquer outro local.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de devolução do dinheiro dos ingressos. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 104 - Em todo evento deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, que terão entrada franca.

Art. 105 - Em todos os eventos populares, pagos ou gratuitos, tais como esportivos, religiosos, Shows e festivais, somente será permitida a venda de bebidas e alimentos em embalagens individuais e descartáveis.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de suspensão da venda. O descumprimento implicará na cassação da licença e suspensão do evento,

Art. 106 - Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área de raio de até 400,00m (quatrocentos metros) de distância dos estabelecimentos de saúde, asilos, creches e maternidades.

Art. 107 - É vedado, durante os festejos populares, apresentar-se com fantasias indecorosas ou que não permitam a identificação imediata da pessoa.

CAPÍTULO VII

DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E BENS PÚBLICOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Os espaços e bens públicos somente serão utilizados por outras pessoas, física ou jurídica, de caráter público ou privado, mediante prévia e formal autorização do Poder Público.

§ 1º - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento das taxas devidas, mesmo quando se tratar de reparos de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 2º - Quando o serviço de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros for realizado pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente às despesas realizadas, acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa.

Pena - Pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reparação. O não atendimento da ordem de reparação implicará na cassação da licença e suspensão da ocupação ou utilização,

Art. 109 - As depredações ou destruições de quaisquer bens públicos, assim como as invasões de áreas públicas, serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de áreas públicas, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição e retirada dos invasores, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão ao público.

§ 2º. - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos ou de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 3º. - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, além da penalidade cabível, o responsável será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescidos da taxa de 20% (vinte por cento) do custo.

Parágrafo único - Apurada a responsabilidade mediante processo legal, caberá à Prefeitura Municipal exigir a reparação dos danos sofridos.

Pena - pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reparação.

Seção I

DAS INTERVENÇÕES PRIVADAS NAS ÁREAS PLANTADAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 110 - Toda arborização existente em vias, áreas e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 111 - Não poderão ser realizados poda, corte ou sacrifício de árvores plantadas nas áreas e jardins públicos, ou logradouros públicos, a não ser com expressa autorização prévia do órgão municipal competente.

Pena - pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **15 (quinze) UFI's**, sem prejuízo da obrigação do plantio de nova espécie e remoção das galhadas.

§ 1º - A solicitação deverá ser encaminhada ao Departamento de Posturas encaminhará o processo ao Setor de Parques e Jardins que, verificando as condições da árvore e do local, o sacrifício ou poda, ou se for o caso, promoverá a medida.

§ 2º - Somente será permitido o plantio de árvores que pelo seu desenvolvimento, aéreo e subterrâneo, não ocasionem danos e rupturas aos logradouros e vias públicas, às fiações elétricas e redes de saneamento existentes, bem como não representem risco aos moradores circunvizinhos.

§ 3º - Fica terminantemente proibido por parte da população depredar e arrancar mudas dos parques e jardins públicos.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no § 3º: multa correspondente ao valor de **03 (três) UFI's**, sem prejuízo da obrigação do replantio.

Art. 112 - O sacrifício de árvores plantadas em áreas particulares, em qualquer caso, é responsabilidade do proprietário ou inquilino do imóvel e será efetuado às suas expensas, bem assim a remoção imediata dos galhos e troncos.

Parágrafo único - Em hipótese alguma será permitido o lançamento das galhadas, resultantes da poda ou sacrifício, nas vias urbanas ou passeios públicos, sob pena de multa.

Pena – em qualquer das hipóteses: multa correspondente ao valor de **04 (quatro) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de remoção dos galhos e troncos.

Art. 113 - Não será permitida a utilização de árvore de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou para a afixação de cabos e fios, tampouco para suporte ou apoio de objeto e instalações de qualquer natureza.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de retirada.

Seção II

DA CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 114 - A utilização dos bens, equipamentos e demais utensílios pertencentes ao Poder Público colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas para o alcance do bem-estar público deverá se dar com racionalidade e zelo, vedado o emprego irregular e indevido, e punindo-se o dano proposital.

Parágrafo único - Se o emprego irregular, ou o dano causado, tiver como autor servidor público, além da multa, a infração constituir – se - á falta grave, punível na forma estabelecida em lei.

Pena – pela depredação ou imposição de danos aos equipamentos públicos: multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reparação.

Art. 115 - É proibida a ligação clandestina na rede elétrica do município; caso seja confirmada a ocorrência, deverá ser providenciada a imediata desativação da rede clandestina, e cobrado do responsável, por estimativa, o custo dos serviços usufruídos, acrescido de 20% a título de reparação.

Pena – notificação obrigatória ao Ministério Público, multa correspondente ao valor de **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reparação. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 116 - É proibido o lançamento de esgoto das residências diretamente na rede pluvial; confirmada a ocorrência, deverá a fiscalização intimar o proprietário do

imóvel, dando-lhe prazo improrrogável de 05 dias para desativar a rede clandestina, sob pena de multa, caso contrário caberá à Prefeitura desativar a rede, sendo cobrada do responsável os custos da desativação, acrescidos de 20% a título de reparação.

Pena – multa correspondente ao valor de **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 117 - Além das penalidades aplicáveis, o infrator sujeita-se ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 118 - As prescrições do presente artigo estendem-se a todos os bens, equipamentos e utensílios utilizados ou colocados à disposição para prestação de serviços públicos.

Seção III

DA DISPOSIÇÃO DOS

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DOS TAPUMES E ANDAIMES.

Art. 119 - Na execução de obras ou serviços, deverá o responsável adotar todas medidas de segurança e de preservação do conforto e livre trânsito da comunidade.

Parágrafo único – É vedada a colocação de materiais ou detritos na via pública ou passeio público, sendo obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 120 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes ou andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, a sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Pena – multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de correção do tapume. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 121 - O tapume deverá ser alinhado com a divisa do lote, não sendo permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Pena – multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de recuo do tapume. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até o embargo da obra.

Art. 122 - Nos casos em que não houver espaço físico disponível na área de construção ou no lote, deverá o interessado requerer autorização especial da Prefeitura para avanço do alinhamento, a qual, analisando as circunstâncias, local da construção e disponibilidades, poderá autorizar o pedido em caráter excepcional, respeitando área mínima livre para o tráfego de pedestres ou recomendar alternativa viável. Em quaisquer dos casos, os materiais a serem utilizados poderão permanecer no local durante o tempo estritamente necessário à sua utilização.

§ 1º - Em sendo paralisada por qualquer motivo a obra, deverá ser providenciada, de imediato, a retirada dos materiais e/ou o afastamento do tapume.

§ 2º- Os materiais de construção descarregados fora da área delimitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de 2h (duas horas) no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

§ 3º- Não será permitida, em hipótese alguma, a permanência de materiais de construção sobre a calçada e/ou logradouro público, exceção feita a excepcionalidade prevista no **caput** do artigo e durante o prazo do § 2º.

§ 4º - Notificado o responsável para a retirada dos materiais, o que poderá ser feito ao proprietário, ao inquilino ou ao responsável técnico pela obra, e sendo esta ordem descumprida, fará a Prefeitura a retirada dos mesmos para o depósito público, sendo liberados somente após o pagamento da multa e demais encargos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, ficará o responsável obrigado a repor os custos de transporte e guarda dos materiais, acrescidos de 20 % a título de reparação.

§ 5º - Findo esse prazo, poderá o Município utilizar os materiais, a título de indenização pelos serviços de transporte e guarda, independentemente do recebimento da multa.

Art. 123 - Os detritos resultantes da obra deverão ser colhidos em recipientes apropriados, removíveis, colocados sobre a via pública, não sendo permitido o seu lançamento ou depósito direto em vias e passeios públicos.

Parágrafo único - Em havendo notificação para a remoção de detritos, e sendo esta descumprida, fará a Prefeitura a retirada dos mesmos, cominando multa e encargos pela remoção, acrescidos de 20 % a título de reparação.

Pena – pelo depósito irregular de materiais de construção e detritos e não cumprimento da ordem de retirada: multa de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de retirada dos materiais. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até o embargo da obra.

Art. 124 - Quando a obra tiver mais de um (1) pavimento, é obrigatória a instalação de proteção (tela) nos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

Pena – pelo não colocação de tela: multa de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da exigência de colocação da proteção. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até o embargo da obra.

Seção IV

DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 125 - É vedada a ocupação de passeios públicos ou outras áreas públicas de uso comum para a exploração de atividades mercantis, ressalvados os casos especiais previstos neste Código e mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art.126 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II - deixarem livre para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio;

Parágrafo único - À exceção dos sábados, domingos e feriados, a ocupação dos passeios, nos casos estabelecidos neste artigo só se dará após às 18:00hs ressalvados os casos excepcionais, a juízo da administração.

Art. 127 - A autorização para a colocação das mesas e cadeiras nas áreas indicadas nesta Seção será expedida mediante requerimento protocolado pelo interessado na Prefeitura Municipal, especificando, no mínimo, o nome do estabelecimento, o local onde está estabelecido o número e a disposição das mesas e cadeiras, sendo instruído ainda, com:

- contrato social, CNPJ e Alvará;
- uma planta do estabelecimento indicando a testada e a largura do passeio.

Pena – pela colocação indevida de móveis e equipamentos: multa correspondente ao valor de **07 (sete) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de retirada dos mesmos. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão dos materiais.

Art. 128 - É proibido expor mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial, qualquer que seja seu horário de funcionamento.

Parágrafo único - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Pena – pela infração ao disposto no artigo: multa de **03 (três) UFI's**. No caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, sem prejuízo da remoção das mercadorias para o depósito da Prefeitura.

Seção V

DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 129 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - A autorização só será concedida a pessoa jurídica, regularmente instituída e em pleno funcionamento, mediante a apresentação de requerimento acompanhado de contrato social, ou estatuto conforme o caso, CNPJ e alvará de funcionamento, bem assim declaração de assunção dos riscos de utilização.

§ 2º. - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna observada as prescrições do Código de Edificação deste Município.
- Não prejudicarem o calçamento e/o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.
- serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos; este prazo será reduzido para 12 (doze) horas quando ocasionar prejuízos ao fluxo normal do trânsito no local, após o qual a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo a despesa, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Pena – pela colocação indevida de coretos ou palanques: multa correspondente ao valor de **07 (sete) UFI's**, sem prejuízo da obrigação de retirada dos mesmos. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão.

Seção VI

DAS BARRACAS

Art. 130 - É proibido o licenciamento para instalação de barracas, com fins comerciais, nos passeios e em logradouros públicos, com exceção das barracas móveis, armadas nas feiras livres, festas populares, na forma estabelecida no [art 125](#) ou congêneres, em dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 131 - As barracas a serem instaladas conforme as prescrições deste Código, o serão mediante licença da Prefeitura expedida por solicitação dos interessados, devendo funcionar exclusivamente no horário e no período fixados, na finalidade para a qual foram licenciadas e deverão atender as seguintes exigências:

- ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
 - não prejudicar o trânsito de veículos e nem de pedestres, quando localizadas nos passeios;
 - não se localizarem em áreas ajardinadas;
 - serem armadas a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, estabelecimentos de saúde, escolas e cinemas;
 - terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande movimentação.
 - Obedecer a um padrão mínimo de estética e limpeza, não podendo utilizar materiais que coloquem em risco a integridade física dos comerciantes ou dos transeuntes ou, ainda, que estejam causando poluição visual;
- Comercializar somente produtos embalados em vasilhames ou recipientes descartáveis.

§. 1º - A licença a ser concedida não poderá exceder o período de 15 (quinze) dias;

§ 2º - A licença poderá ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura quando as barracas não estiverem atendendo as especificações legais ou houver necessidade de liberação do local. Neste caso será indicado um novo local para instalação da mesma.

§ 3º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto, ruídos excessivos e vendas de bebidas alcólicas de qualquer natureza.

§ 4º - É terminantemente vedada a alteração do ramo de exploração comercial para o qual foi licenciada, ou mudança do local, sem prévia autorização da Prefeitura, devendo o órgão responsável pela fiscalização proceder à intimação para regularizar a situação sob pena da mesma ser o comércio desmontado imediatamente, independente de qualquer outro ato administrativo, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização.

§ 5º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

§ 6º - Nos locais onde forem instaladas as barracas, será de responsabilidade dos organizadores dos eventos a segurança, o bem estar e o pronto atendimento médico ao público presente, devendo aquele tomar todas as precauções contra incêndios, acidentes de qualquer natureza, desordens e algazarras, entre outros.

Pena – pelo descumprimento das disposições do artigo: multa correspondente ao valor de **5 (cinco) UFI's**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão das mercadorias e desmonte da barraca.

CAPÍTULO VIII

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Seção I

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 132 - É obrigatória a construção de muro e passeios nos terrenos não edificados.

Art. 133 - Verificando a fiscalização a não existência dos benefícios de que trata o **caput** do artigo, promoverá a notificação do proprietário, conferindo-lhe o prazo de trinta dias para a execução desses serviços.

Parágrafo Único – Findo esse prazo, e constatado que o proprietário se recusa a atender a solicitação da Prefeitura, esta poderá proceder à construção do muro e ou passeio,

com todas as despesas a serem ressarcidas pelo proprietário, acrescidas da taxa de administração de 50% (Cinquenta por cento), não isentando o proprietário do pagamento das multas devidas.

Art. 134 - Na zona de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de arame liso, ou tela ou cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo único – No fechamento de terrenos, é vedado, sem a devida indicação em placas ou dísticos, o emprego de plantas venenosas, alergênicos, cercas elétricas ou outros métodos que possam oferecer risco à população.

Pena – pelo descumprimento das disposições do artigo: multa correspondente ao valor de **15 (quinze) UFI's**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão das mercadorias e desmonte da barraca.

Seção II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 135 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muro de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco a construção ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinha.

§ 2º. - O ônus decorrente da construção de muros ou de obras de sustentação caberá ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Pena – pelo descumprimento das disposições do artigo: multa correspondente ao valor de **05 (cinco) UFI's**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão das mercadorias e desmonte da barraca.

CAPÍTULO IX

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS

Art. 136 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. - Incluem-se, nas exigências do presente artigo:

- Qualquer meio de publicidade ou propaganda, referente a qualquer tipo de estabelecimento seja ele comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- anúncios, letreiros avulsos, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas, Outdoors e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade, mesmo que colocados em terrenos de domínio privado, mas que forem visíveis dos logradouros públicos.
- **distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidades escritas.**

§ 2º. - Não se incluem na exigência do **caput**, os letreiros confeccionados sob a forma de placas; tabuletas; luminosos ou similares, desde que colocados no estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e se refiram à indicação da natureza de sua atividade e de sua denominação, observando-se, ainda, que:

- não poderão ser colocados nos passeios públicos, postes, praças, vias públicas, ilhas ou outros logradouros públicos;
- não poderão impedir a visibilidade dos sinais de trânsito ou dificultar a passagem de pedestres;
- não poderão exceder, lateralmente, o limite da testada do estabelecimento a que se referem e frontalmente, a largura do passeio público.

§ 3º. - Qualquer outro tipo de publicidade que não se enquadre na exceção prevista no parágrafo § 2º, dependerá de autorização prévia e licença da Prefeitura.

Art. 137 - A propaganda sonora, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandista, as executadas por meio de projeção cinematográficas, deverão observar as prescrições deste Código relativo a ruídos.

Parágrafo único - Todos os veículos de propaganda volante deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 138 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, de placas, outdoors, telões, pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local onde serão colocadas, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições, layout e texto.

Art. 139 - A colocação de letreiros avulsos ou anúncios de caráter provisório, sob a forma de flâmulas, bandeiras, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, etc., ainda que por um só dia, dependerá de autorização prévia, expedida à vista de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, indicando-se o local da colocação, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres e disposição ou enumeração do elemento em relação à fachada.

§ 1º - A licença não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias de exibição., à exceção das faixas, cujo prazo limite será de 15 (quinze) dias, ambos prorrogáveis por igual período.

§ 2º - uma nova licença só poderá ser pleiteada após período do vencimento.

§ 3º - Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

§ 4º - Não será permitida a utilização de qualquer propaganda que de alguma forma agrida a moral e os bons costumes.

Art. 140 - O material a ser empregados nos letreiros, anúncios ou propagandas de qualquer natureza não poderá oferecer riscos à população, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, devendo sua fixação ser eficiente e segura.

§ 1º - Não será permitida a afixação de cartazes, com colas e assemelhados, diretamente sobre postes, muros, árvores, pontes e demais bens públicos, devendo a afixação ser promovida por quadros de madeirite ou similar, amarrados com cordas de nylon ou barbantes, obedecendo a uma altura mínima de 3,00Mts (três metros) para a afixação (postes).

§ 2º- Aplica-se às faixas as exigências quanto à amarração, previstas na parte final do § 1º deste artigo.

Art. 141 - Não incidirá qualquer tributo sobre as decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por ocasião de

comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que o patrocinador seja o próprio estabelecimento, não se podendo utilizar nenhuma outra referência comercial.

Art. 142 - É proibido a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na área urbana deste Município, sem prévia autorização do Departamento de Posturas.

Art. 143 - A publicidade, seja de qual modalidade for, será retirada pelo Poder Público, após notificado o proprietário e desde que este não proceda as correções exigidas, quando:

I - contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

II - Quando pelo volume e/ou quantidade, estiverem causando poluição visual.

Art. 144 - Por ocasião do pedido de licenciamento para qualquer tipo de publicidade, o contribuinte deverá apresentar todas as informações a respeito da solicitação e será responsável pela veracidade das mesmas, cabendo ao Departamento de Posturas verificar a obediência às prescrições exigidas neste Código e deferir a solicitação após o pagamento dos tributos devidos.

Pena - Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos, incisos e parágrafos do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **02 (duas) UFI's** além da ordem de retirada da propaganda. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa, sem prejuízo de exigência da retirada da publicidade.

Art. 145 - O Poder Executivo, observado as peculiaridades de cada região, disciplinará os locais inviáveis de colocação de publicidade.

CAPÍTULO X

A PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 146 - O proprietário de imóvel situado dentro do perímetro urbano, ou na faixa de expansão urbana habitado ou não, fica obrigado a conservá-lo em condições mínimas de asseio, de forma a não oferecer risco à saúde pública ou à segurança da comunidade.

Art. 147 - O Departamento de Posturas, verificando o mau estado de conservação de uma edificação, que apresente risco de ruir ou que coloque em risco a saúde de pessoas da comunidade, deverá dar andamento as seguintes providências:

I - lavrar laudo de vistoria, formalizando processo administrativo regular, encaminhando-o à Secretaria de Planejamento, com solicitação perícia técnica a fim de serem exigidos do proprietário os reparos necessários;

II - realizada a perícia, expedir-se-á intimação ao proprietário, sendo o recibo juntado ao processo administrativo respectivo, dando-lhe ciência da situação em que se encontra o imóvel e requerendo a imediata adoção das providências reparadoras;

Art. 148 - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

§ 1º - Persistindo a desobediência à ordem, no prazo fixado pela Prefeitura, a edificação será interditada até que sejam executados os serviços necessários.

§ 2º - Havendo riscos à saúde ou à população, e não promovendo o proprietário aos reparos exigidos, a Prefeitura executará os serviços necessários à regularização da

situação, promovendo até mesmo à demolição do imóvel se indispensável for, após o devido processo legal, garantindo-se a observância ao princípio da ampla defesa.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, ressarcirá o proprietário todas as despesas, acrescidas da taxa de administração de 20% (vinte por cento).

§ 4º - As providências de que trata esse artigo serão exigidas ainda no caso de edificação habitada ou não, concluída ou não.

Pena – pela infração aos artigos e parágrafos do presente capítulo: multa de **10 (dez) UFI's**.

Art. 149 - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionais por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham, só serão atendidas pela Prefeitura dentro de sua área de competência e autonomia.

Seção II

DOS ESTORES E TOLDOS

Art. 150 - O uso de estores contra a ação do sol e a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises, será permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

§ 1º - Em relação aos estores:

I - Não desceram, quando completamente distendidos, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - serem munidos, na extremidade inferior, de contrapesos convenientemente adaptados e suficientemente dimensionados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativas fixidez.

IV - Quando qualquer estore não atender as exigências previstas cabe à Prefeitura o direito de intimar ao interessado para a retirada ou reparo da instalação.

§ 2º. - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouro, a instalação dos toldos deverá atender os seguintes requisitos:

a) - não terem largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

b) - não exceder a largura do passeio;

c) - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive banbinelas, altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

d) - não terem banbinelas de dimensões verticais superior a 0,30cm (trinta centímetros).

e) não serem instalados mediante suportes, bases ou colunas, de qualquer material afixados nos passeios públicos,

§ 3º - Nas edificações comerciais construídas recuadamente em relação ao alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada da edificação até o alinhamento, desde que tenham altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

§ 4º. - Os toldos referidos no parágrafo anterior poderão ser apoiados em armações fixadas dentro do terreno particular.

§ 5º. - Qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, ocultar placas de nomenclaturas de logradouros ou dificultar o transito de pedestres.

§ 6º - Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirá-lo ou a reparar a instalação.

§ 7º - Em qualquer edificação, comercial ou não, é vedado ao proprietário construir avanços frontais apoiados em colunas ou bases de quaisquer espécies afixadas no passeio público.

Pena – a infração a qualquer das disposições do artigo, seus parágrafos e incisos: multa de **03 (três) UFI's**, além da desobstrução, ou retirada da instalação. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada dobra sucessiva da multa.

Seção III

DOS MASTROS NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 151 - A colocação de mastros nas fachadas só poderá ser permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Pena – pela não observância das disposições do capítulo: multa de **1 (uma) UFI**.

CAPÍTULO XI

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 152 - Nenhuma edificação, destinada a uso coletivo ou de funcionamento aberto ao público, receberá do Poder Público Municipal a licença de funcionamento ou o Habite-se, se não houver a comprovação de que houve o cumprimento integral das exigências relativas à segurança e controle de incêndios, através do competente certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - A apresentação do certificado é obrigatória ainda quando da renovação da licença.

Art. 153 - As medidas de segurança e proteção contra incêndios são obrigatórias em todas as edificações destinadas, no todo ou em parte, à utilização coletiva, bem assim nos eventos públicos ou particulares onde haja grande concentração de público.

§ 1º. - Nas edificações já existentes e nas quais seja imprescindível a instalação das medidas preconizadas neste Capítulo a Prefeitura:

- realizará vistoria preliminar evidenciando em laudo o local a natureza da edificação, e o ramo de comércio, bem assim as medidas que entender serem necessárias;

- notificará, através de cópia do processado, ao órgão competente a fim de que este promova a notificação do proprietário ou responsável para que se dê o cumprimento destas, e de outras medidas que julgar necessárias, fixando prazo para a adoção das providências indicadas,

§ 2º. - As edificações de utilização coletiva, em cujo interior circule um contingente maior do que 75 (setenta e cinco pessoas) diariamente, deverão dispor de saídas de emergência e sistema de alarme de incêndios automático e sob comando, bem como sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndio.

§ 3º - Para a concessão de licença para a realização de eventos públicos ou particulares, com grande concentração de público, aplicam-se, no que couber, as exigências contidas no presente Capítulo e outras decorrentes de ação do Corpo de Bombeiros, nos termos do art. 100, f deste Código.

Art. 154 - À fiscalização de posturas municipais, no exercício da competência assegurada por força do art. 64, V da Constituição Estadual, em atuação conjunta com o Corpo de Bombeiros, incumbe promover a verificação do estado e das condições de segurança e proteção contra incêndios, adotadas, ou não adotadas pelos responsáveis, notificando aquela instituição acerca das irregularidades, ou requerendo a adoção das medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único - Não atendidas as exigências de lei acerca da segurança, poderá o Poder Público Municipal interditar temporariamente o estabelecimento e até mesmo cassar a licença de funcionamento.

Pena – pelo descumprimento às medidas de segurança estabelecidas tanto pelo Poder Público Municipal quanto pelo Corpo de Bombeiros: multa de **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigatoriedade da adoção das medidas de segurança exigidas. Na reincidência ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e interdição do estabelecimento com a cassação da licença.

TÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Seção Única

DA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 155 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços ou similares, poderá se instalar ou exercer atividades mercantis no Município, mesmo que em caráter temporário ou em trânsito, sem que seja promovida a inscrição no Cadastro de Atividades do Município e mediante o recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º - Estabelecimento é o local onde é exercida, de modo permanente ou temporário, qualquer atividade que tenha cunho comercial, industrial ou prestacional, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo, sendo assim também considerados os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, apontada como referência em cadastro ou aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 156 - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições dos Códigos de Edificações, de Posturas, de Vigilância Sanitária e da Lei Nacional n.º 10.257, de 10.7.2001, especialmente as constantes em dos arts. 36, 37 e 38, em suas respectivas áreas de atuação.

II - satisfazer as exigências legais da habilitação e as condições de funcionamento.

III - apresentação da vistoria e Certificado de liberação emitido pelo Corpo de Bombeiros ou órgão que o substitua;

IV - realização de vistoria por parte da fiscalização municipal, dando como regular a localização, segurança.

Parágrafo Único - Após a vistoria, e estando o estabelecimento de acordo com as normas exigidas, deverá ser efetuado o pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento do estabelecimento e somente após a Secretaria de Finanças expedirá a respectiva licença para localização e funcionamento.

Art. 157 - Compete à fiscalização de posturas verificar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 155 quando necessário, ou por constatação em ação fiscal de rotina.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda as, exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Pena – pela instalação de empresa sem licença: multa de **05 (cinco) UFI**, sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização, caso possível, ou interdição se for o caso. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até a interdição definitiva.

Art. 158 - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não dá ao pretendente à abertura do estabelecimento o direito de continuidade, dependendo essa abertura de nova licença, atendendo às exigências estabelecidas no artigo 156.

Art. 159 - A licença de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser requerida pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, antes da efetiva instalação do comércio, ou a cada mudança de endereço ou da atividade.

Parágrafo único - As exigências contidas no presente artigo aplicam-se aos casos de alteração do ramo de atividades comerciais, ou inclusão de novo ramo.

Pena – pela alteração de endereço ou de atividade, sem obtenção de nova licença: multa de **05 (cinco) UFI**, além das penalidades fiscais cabíveis. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, se prejuízo da interdição do funcionamento do comércio.

Art. 160 - Nos edifícios da habitação coletiva será permitida, no pavimento térreo, a instalação de estabelecimentos comerciais ou prestacionais de pequeno porte, que não causem incômodo à vizinhança e atendidas às exigências legais, desde que a edificação tenha sido construída com finalidade mista.

Art. 161 - Não são permitidos nos edifícios de habitação coletiva, construídos com finalidade mista, atividades comerciais noturnas.

Pena – pela infração ao disposto nos artigos 160 e 161: multa de **05 (cinco) UFI**, sem prejuízo da determinação de fechamento do estabelecimento. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e lacre do comércio.

Art. 162 - A incidência e o pagamento da licença independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 163 - Para cada estabelecimento distinto exigir-se-á a licença de localização, instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 164 - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Licença de Localização, a qual deverá ser solicitada previamente ao setor competente da Prefeitura que somente deferirá o pleito após vistoria e verificado que o local atende às condições exigidas.

Pena – pela infração ao disposto no **caput**: multa de **05 (cinco) UFI's** sem prejuízo da regularização da situação do estabelecimento, se possível. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e lacre do comércio.

Art. 165 - A concessão de licença de localização não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do estabelecimento.

Pena – pela infração ao disposto no **caput**: multa de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da regularização da situação do estabelecimento, se possível. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e lacre do comércio.

Art. 166 - A abertura ou o funcionamento de estabelecimento sem a licença respectiva sujeita a sua interdição parcial até que seja promovida a regularização da sua situação

dentro do prazo determinado, que não excederá a trinta dias. Não regularizada a situação no prazo assinado, será promovida a interdição definitiva do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções.

Pena – pela infração ao disposto no **caput**: multa de **05 (cinco) UFI's**, sem prejuízo da regularização da situação do estabelecimento, se possível. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e lacre do comércio.

Parágrafo único - O encerramento das atividades da empresa deverá ser notificado à Receita Municipal, no prazo máximo de quinze dias após a ocorrência do fechamento.

Art. 167 - A Licença de Localização poderá ser cassada a qualquer tempo, quando:

- Ao estabelecimento for dada destinação diversa;

- A atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na legislação pertinente, devendo, neste caso, ser a providência precedida do competente Estudo de Impacto de Vizinhança de que tratam os arts. 36,37e 38 da Lei Nacional 10.257/2001.

§ 1º - A Licença de Localização deve ser colocada em lugar visível ao público e à fiscalização municipal, e valerá apenas para o exercício em for concedida, sendo obrigatória ainda para entidades, profissionais ou empresas que gozem de imunidade ou isenção.

Pena – pela infração ao disposto no § 1º: multa de **01 (uma) UFI**, sem prejuízo da exposição correta da licença. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

§ 2º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado

§ 3º - Sempre que ocorrer perda ou extravio da licença deverá o contribuinte requerer segunda via,

§ 4º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União estão obrigadas ao recolhimento da taxa de localização.

Art. 168 - A inscrição no Cadastro de Atividades Municipal far-se-á para cada um dos estabelecimentos por:

I - solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - ato de ofício, executado pela autoridade administrativa e em processo regular na forma do art. 166, quando o contribuinte, devidamente intimado, não comparecer ao órgão competente para regularizar sua situação cadastral.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

Pena – pela não renovação da licença: multa de **02 (duas) UFI's** sem prejuízo da regularização da situação do estabelecimento, se possível. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e lacre do comércio.

§ 2º - No caso de alteração da licença por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, quando verificada a prestação de informações incorretas ou falsas, ou por declaração retificadora por parte do contribuinte, deverá ser expedido novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data constatação ou solicitação.

Pena – pela prestação de informações falsas ou incorretas: pena de **06 (seis) UFI's** além do encaminhamento de notícia crime ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 169 - Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada, independente de novo requerimento.

§ 1º. - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, somente será necessário novo requerimento se a empresa tiver cessado as suas atividades, fechando as suas portas, ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º. - Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante o devido processo legal em que seja assegurada a observância do direito de ampla defesa.

§ 4º - Não se promoverá a interdição antes de conferido ao infrator o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 5º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Pena – pela infração às disposições constantes dos artigos e parágrafos do presente Capítulo: multa de **05 (cinco) UFI**, além das penalidades fiscais cabíveis. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, se prejuízo da interdição do funcionamento do comércio.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 170 - Respeitadas as disposições da legislação federal, em especial a trabalhista, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerá à convenção firmada entre os segmentos interessados, representativos das classes envolvidas, tais como dirigentes, lojistas e sindicato dos empregados e representantes dos empregadores.

Art. 171 - O funcionamento em horário especial deverá ser, obrigatoriamente, homologado no Ministério do Trabalho e oficializado à Prefeitura Municipal,

Art. 172 - Não poderão funcionar entre 18 (dezoito) horas e 7 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados, os estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em zonas residenciais, onde existam máquinas ou equipamentos cujo nível de ruído implique em comprometimento do repouso domiciliar ou que represente perturbação ao sossego público, nos termos do art. 86, § § 2º e 3º.

§ 1º - Adotadas medidas de redução do nível de ruídos, e após vistoria da fiscalização municipal, que aferirá, mediante utilização dos aparelhos específicos, a adequação às normas legais, poderão esses estabelecimentos requerer autorização para funcionamento em horário especial.

§ 2º - A concessão de autorização especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração que justifique a solicitação, sendo expedida à vista do laudo da fiscalização municipal.

Pena – pelo funcionamento sem autorização: **05 (cinco) UFI's**. Na reincidência, dobra sucessiva da multa, e interdição da empresa, sem prejuízo da aplicação da pena pela perturbação do sossego público prevista no art. 86.

Art. 173 - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno; nos sábados, no período vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário, sendo que o rodízio de estabelecimentos ficará a cargo da associação que representa a classe, sendo esta responsável direta pelo cumprimento da Lei.

Art. 174 - Os estabelecimentos comerciais localizados no interior da zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo independente de licença.

CAPITULO IV

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS AMBULANTES E ESPECIAL

Seção I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 175 - Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 176 - Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido nesta Lei, apregoando suas mercadorias.

Parágrafo único - O profissional ambulante deverá portar-se com dignidade, urbanidade e lhaneza, sendo vedado exercer a sua atividade em estado de embriaguez,

Pena – pela afronta aos requisitos de boa conduta: cassação da licença.

Art. 177 - Para o exercício de atividades em comércio ambulante é indispensável o cadastramento prévio na Prefeitura Municipal, na forma estabelecida no art. 184 deste Código.

Parágrafo único - A autorização municipal para o exercício da atividade é ato discricionário do Poder Público, que a qualquer tempo poderá revê-lo, consideradas as condições de conveniência e oportunidade.

Pena – multa de **03 (três) UFI's** sem prejuízo da apreensão das mercadorias e recolhimento do instrumento utilizado para a venda.

Art. 178 - Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art. 179 - É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da Previdência Social na categoria de autônomo.

Seção II

DOS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 180 - O comerciante ambulante poderá se utilizar, dos seguintes meios para exercer sua atividade:

I - veículo designado como carrocinha ou triciclo, de acordo com o modelo aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento, vedada a transformação do veículo aprovado;

II - Tabuleiro com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,10m (um metro e dez centímetros), permitida a sua cobertura na extensão de 0,20m (vinte centímetros) além da área da barraca;

III - Cesta ou caixa a tiracolo;

IV - Mala, com a dimensão máxima de 0,70m X 0,45m X 0,30 (setenta centímetros de comprimento, quarenta e cinco centímetros de largura e trinta centímetros de altura);

V - Pequeno recipiente térmico;

VI - Módulo e veículo motorizado, de acordo com modelo aprovado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento, com dimensões máximas de 2,50m (dois metros e meio) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura e até 2,00m (dois metros e meio) de altura;

VII - Outros meios definidos nesta Lei ou que venham a ser aprovados pelo Poder Executivo, proibida a utilização de veículos de tração animal.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de **trailers, pit-dog's** e similares para o comércio ambulante.

Pena – pela exploração de comércio por meio inadequado: multa de **02 (duas) UFI's**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, e apreensão da mercadoria e recolhimento do instrumento utilizado.

Seção III

DAS PESSOAS HABILITADAS

Art. 181 - São considerados habilitados para o comércio ambulante:

I - os cegos, os paraplégicos, mutilados e demais deficientes físicos;

II - os desempregados por tempo superior a doze meses ininterruptos e os egressos do sistema penitenciário, condicionado o exercício da atividade ao não envolvimento em nova prática delituosa;

III - as pessoas físicas que já exerçam atividades profissionais previstas nesta Lei na data de sua promulgação.

Parágrafo único - Os desempregados e os egressos do sistema penitenciário poderão exercer as atividades previstas nesta Lei pelo prazo de dois anos.

Art. 182 - As condições para o exercício do comércio, exigidas nos incisos I a III do **caput** do artigo, serão aferidas mediante declaração formal, com firma reconhecida.

Parágrafo único - A falsa declaração, além de constituir-se em crime previsto na lei penal, implicará na cassação imediata da licença.

Seção IV

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 183 - Compete ao Departamento de Posturas a expedição de autorização e a fiscalização da atividade de comércio ambulante.

Art. 184 - O pedido inicial de autorização deverá mencionar a mercadoria a ser vendida e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de residência há mais de dois anos no Município, sendo aceitas para tal fim guias de pagamento de luz, telefone, título de eleitor, ou outros meios comprobatórios que abranjam esse período, excetuando-se desta exigência aquelas que já exercem a atividade de comerciante ambulante há mais de dois anos;

II - prova de incapacidade física quando esta não for notória;

III - declaração de não ser portador de moléstia infecto-contagiosa fornecida pelo órgão sanitário competente do Município;

IV - documentos de identidade;

V - duas fotos três por quatro;

VI - declaração da Secretaria de Estado de Justiça quando for o caso de egresso do sistema penitenciário;

VII - prova de inscrição no cadastro fiscal e previdenciário dos órgãos competentes;

VIII - certificado de propriedade quando se tratar de veículo motorizado;

IX - declaração, com firma reconhecida, de que se encontra desempregado por doze meses ou mais.

IX - prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriado pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

X - documento comprobatório de aprovação do modelo do módulo ou veículo a ser utilizado.

Art. 185 - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título precário, devendo a autoridade competente da Secretaria Municipal de Planejamento examinar o pedido inicial e concluí-lo no prazo máximo de trinta dias da data de entrega no protocolo da repartição.

§ 1º - São excluídos do caráter de intransferível de que trata este artigo os casos de incapacidade para o trabalho ou de óbito, ficando admitida a transferência da autorização para o cônjuge, herdeiro(a) ou companheiro(a) desde que comprovada a adequação aos critérios de concessão da autorização, conforme avaliação do Poder Público.

§ 2º O requerimento de transferência, devidamente instruído com o laudo da incapacidade ou certidão de óbito, será apresentado ao órgão competente no prazo de trinta dias, contados a partir da data do evento, sob pena de caducidade da autorização.

Art. 186 - É permitido à pessoa física contar com um auxiliar na atividade de comerciante ambulante, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal desde que seu nome figure na autorização.

Parágrafo único - O ambulante será responsável pelo recolhimento dos encargos trabalhistas referentes ao auxiliar, exceto quando parente em primeiro grau.

Art. 187 - A autorização concedida para o exercício da atividade de comerciante ambulante poderá, a pedido do interessado ou sempre que assim o exigir o interesse público, ter o seu local de estacionamento remanejado para outro logradouro, desde que atenda às exigências do art. 184 desta Lei.

Art. 188 - Os profissionais do comércio ambulante deverão promover mensalmente a renovação da licença.

Parágrafo único - Para a renovação de que trata o **caput** serão dispensadas as formalidades do requerimento e demais documentos, à exceção da declaração constante do item IX, que diz respeito à continuidade da condição de desempregado.

Pena – pela não renovação da licença: multa de **02 (duas) UFI's**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, apreensão da mercadoria.

Art. 189 - O ambulante deverá portar crachá, fornecido pela Prefeitura, no qual deverá constar, dentre outros elementos, o nome do ambulante, o seu endereço, o número de seu documento de identidade, a espécie de mercadoria a ser vendida, o número do processo de aprovação do veículo a ser utilizado e o nome do auxiliar.

Pena – por não portar o crachá: multa de **01 (uma) UFI**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, e apreensão da mercadoria.

Seção V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 190 - A liberação da venda de cerveja e chope, no comércio ambulante, só será permitida pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Planejamento, quando julgar necessário para uma festa de nível municipal tais como, aniversário da cidade, Carnaval e festas semelhantes, e desde que não seja em recipientes de vidro.

Art. 191 - Não será autorizada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas, exceto nos casos previstos no **caput**;
- II - arma, munição, faca e outros objetos considerados perigosos;
- III - inflamável, corrosivo e explosivo;
- IV - pássaro e animais silvestres, sendo vedada também à exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;
- V - sapato, mala e roupa, exceto pequenas peças de vestuário;
- VI - relógio, óculos, medicamento, artigos elétrico e eletrônico;
- VII - quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos nesta Lei e que a juízo do Poder Executivo, ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente.
- VIII - produtos sem procedência legal.
- IX - produtos tóxicos;

Parágrafo único - Fica proibida a venda de título patrimonial de clubes, ou quaisquer entidades particulares, e de rifas, salvo disposições em contrario, autorizados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Pena – pela venda de produtos proibidos: multa de **04 (quatro) UFI's** e apreensão da mercadoria. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 192 - Na exploração da atividade do comércio ambulante é vedado:

I - a colocação de mesas e cadeiras em torno de qualquer comércio ambulante, exceto se devidamente autorizada pela Prefeitura, quando demonstrada a sua necessidade, na forma estabelecida, nos artigos 126, e seguintes desta Lei;

II - o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos, de poluição sonora e de propaganda;

III - o uso de caixote como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio.

Pena – multa de **04 (quatro) UFI's** e paralisação do ruído ou recolhimento das mesas ou cadeiras. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 193 - Fica proibida a concessão de autorização para a exploração da atividade do comércio ambulante:

I - em frente à entrada de edifício e repartição pública, quartel, escola, hospital, estabelecimento bancário, templo religioso, de monumento público e bem tombado, paradas de coletivo e outros locais inconvenientes, a critério da Secretaria de Planejamento;

II - em locais situados a menos de cinquenta metros de estação de embarque e desembarque de passageiro, excluídas, neste caso, as concentrações ou feiras de ambulantes;

III - em locais situados a menos de cinquenta metros de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos produtos;

IV - em locais situados a menos de vinte metros das esquinas de logradouros ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.

Seção VI

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE EM FESTAS POPULARES

Art. 194 - Nas festas populares, assim entendidas aquelas promovidas pelo Poder Público ou por particulares, de caráter geral, será promovido o cadastramento especial dos ambulantes, sendo expedida uma autorização exclusiva para o evento.

Art. 195 - O cadastramento especial de que trata o artigo 194 será feito mediante a apresentação da documentação discriminada no artigo 183 deste Código.

Parágrafo único - Sendo o requerente já cadastrado como ambulante, no Município, ser-lhe-á exigido tão somente o requerimento, acompanhado das declarações atualizadas.

Art. 196 - Os ambulantes cadastrados para o exercício da atividade em festejos populares, submetem-se às mesmas proibições e exigências impostas ao comércio ambulante.

Parágrafo único - Os ambulantes manipuladores de produtos ou alimentos *in natura* estão obrigados, além das demais exigências desta Lei:

I - a usar avental e gorro branco;

II - a não fumar quando em serviço no logradouro;

III - manter a higiene pessoal, como: unhas limpas e cortadas.

IV - apresentar-se com roupas limpas e asseadas;

Subseção Única

DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 197 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos, em caráter provisório, dependerá de licença de funcionamento concedido pelo órgão competente da Prefeitura, através de alvará de licença de funcionamento temporário.

§ 1º - É considerado caráter provisório o estacionamento de veículos cujo funcionamento tenha duração inferior a quinze dias.

§ 2º. - A licença de funcionamento será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município e poderá ser renovada, uma vez, por igual período, havendo justo motivo.

Art. 198 - Além da documentação exigida para a exploração do comércio ambulante, especificamente para o tipo de comércio de que trata essa Subseção exigir-se-á, ainda:

I - Termo de Compromisso firmado pelo responsável, por danos de qualquer natureza causados aos veículos colocados sob sua guarda;

II - existir autorização legal do proprietário do terreno;

III - estar o terreno devidamente murado, ou pelo menos delimitado com cerca de arame, limpo e conservado.

Art. 199 - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócios denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.

Art. 200 - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos, poderá ser cassada a qualquer momento, caso haja desvio de finalidade ou má-conduta profissional por parte do responsável ou de seus prepostos ou empregados.

Pena – pela exploração irregular do comércio: multa de **03 (três) UFI's**. Sem prejuízo da interdição do local.

Seção VII

DOS PINTORES, ESCULTORES, ARTESÃOS E SIMILARES.

Art. 201 - Os artesãos, escultores, pintores e os artistas de uma forma geral poderão expor ou apresentar em logradouro público suas produções artísticas, independentemente do pagamento de qualquer taxa, desde que atendidas as seguintes disposições:

I - O artista deverá requerer autorização no órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- comprovação de residência ou do local onde está estabelecido;
- Registro de identidade e C.P.F;
- endereço profissional, quando tiver;
- apresentação/indicação, por parte do órgão competente da Secretaria da Cultura;
- indicação de local onde pretende expor.

II - A exposição dar-se-á no local pleiteado, vedada a adoção de caráter itinerante da mesma ou a mudança de local.

III - deverá situar-se nos estreitos limites do decoro público, proibido, ainda que de forma sugestiva, o nu artístico ou a exposição de partes íntimas nas apresentações.

§ 1º - A autorização do local e do prazo não poderá exceder a trinta dias.

§ 2º - Não será permitida a exposição de obra reproduzida, produto de criação de outrem, sem autorização expressa do autor, registrada em cartório.

§ 3º - As obras de arte contempladas nesta Lei, poderão ser produzidas e vendidas nos locais da respectiva exposição, isentas de qualquer tributo.

§ 4º - Os quadros, telas e esculturas expostas deverão conter a assinatura do autor.

§ 5º - A construção de qualquer espécie, para a exposição ou guarda das peças, no local, só será admitida se previamente autorizada pelo Poder Público.

§ 6º - As obras de arte, e os seus acessórios, não poderão pernoitar nos locais de exposição, sob pena de serem apreendidos.

§ 7º - Os locais de exposição deverão ser mantidos sempre limpos, sendo o expositor responsável por quaisquer danos que causar ao logradouro, aos bancos da praça ou gramados dos jardins.

§ 8º - A atividade somente poderá ser exercida por pessoa física.

Pena – a exposição sem a competente autorização implicará na remoção da obra, ou na paralisação da apresentação. Em caso de reincidência, apreensão definitiva da obra.

Seção VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

Art. 202 - Pelo cometimento dos tipos inflacionais definidos abaixo, serão aplicadas as seguintes penas aos ambulantes:

I - apresentar-se em veículo ou unidade autorizada em mau estado de conservação ou em condições precárias de higiene: **10 (dez) UFI's**;

II - não manter limpo o local de estacionamento: **03 (três) UFI's**;

III - obstrução do fluxo de pedestre na calçada: **03 (três) UFI's**;

IV - ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel, diferente de tabuleiro, carrocinha e triciclo: **04 (quatro) UFI's**;

Art. 203 - A autorização para o exercício do comércio ambulante e das atividades profissionais de que trata esta Lei poderá ser cancelada, no caso de grave e reiteradas infrações específicas, assegurando-se ao indiciado, ampla defesa em processo regular, instaurado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º - A autoridade que cancelar a autorização poderá reconsiderar o ato, mediante requerimento do interessado, observadas as condições para autorização inicial.

§ 2º - Mantido o despacho denegatório, caberá recurso à autoridade superior àquela que cancelou a autorização.

Seção IX

DO COMÉRCIO ESPECIAL EXERCIDO EM “TRAILERS” E “PIT-DOGS”

Art. 204 - comercialização de produtos mediante a utilização de **trailer** e **pit-dog** só será permitida mediante autorização especial concedida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Planejamento.

Art. 205 - A autorização só poderá ser concedida desde que:

- I - não sejam instalados em logradouros ou vias públicas;
- II - disponham de rede de abastecimento de água e energia elétrica próprias;
- III - disponham de condições de escoamento de dejetos, com, ligação direta na rede pública de esgoto;
- IV - observem os padrões de higiene estabelecidos neste Código.
- V - comercializem produtos de origem natural e animal de procedência comprovadamente regular, devidamente acondicionados em recipientes adequados à sua conservação.

Parágrafo único – O comércio em **pit-dogs** ou **trailers** submete-se, no que couber, às exigências e vedações impostas ao comércio ambulante.

Art. 206 - Só será permitida a colocação de toldos nos **trailers**, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal quando julgar necessário, sendo que o balanço desse toldo não poderá exceder a 2,50m (dois metros e meio) contados a partir do corpo do “trailer”.

Parágrafo único - Necessitando de reparos gerais, o **trailer** poderá ser retirado do estacionamento, retornando no prazo de até noventa dias sob pena de cancelamento de sua autorização.

Art. 207 - Constatada pela fiscalização a exploração do comércio sem a licença municipal, será o responsável intimado para regularizar a situação junto à Prefeitura, ou para que se dê a retirada do local, no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de remoção do **trailer** para o depósito público.

Pena – pelo funcionamento sem a devida licença: multa de **05 (cinco) UFI's**. Não regularizada a situação, lacre da unidade e remoção para o depósito público.

Seção X

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 208 - Na localização e instalação de circos de pano ou similares e parques diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados localizados, de preferência em vias secundárias;
- II - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- III - ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 100m (cem metros).
- IV - ficarem a uma distância de 500m (quinhentos metros) no mínimo de estabelecimento de saúde, locais de culto e escolas.
- V - observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano de Desenvolvimento Integrante deste Município, Plano Diretor ou outro equivalente.

VI - não perturbarem o sossego dos moradores;

VII - disporem, obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 209 - Para a expedição da licença de instalação e funcionamento de circos e parques de diversão, será ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Ofício relacionando a atividade a ser realizada o local e a data da realização do mesmo.

II - Cópia dos documentos dos responsáveis pelo evento;

III - Cópia comprovante endereço dos responsáveis pelo evento;

IV - projeto básico ou croqui de disposição dos equipamentos, brinquedos e máquinas a serem instalados;

V - ser protocolado na prefeitura;

VI - recolhimento das taxas devidas, quando for o caso.

Art. 210 - Aplicam-se aos parques de diversões e circos as exigências quanto à segurança e prevenção contra incêndios de que tratam os artigos 152 a 154 deste Código.

Art. 211 - Na liberação de locais para a instalação de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem, e a estética urbana.

Art. 212 - A instalação do circo ou do parque será autorizada, em caráter provisório pelo órgão competente da Prefeitura. A licença definitiva para o funcionamento do circo ou do parque de diversões somente será concedida após feita a montagem e realizada vistoria nas dependências, para verificação de todos os itens previstos e exigidos por este Código.

§ 1º - Caso as instalações não ofereçam condições necessárias de funcionamento de acordo com a vistoria, será dado novo prazo para regularizar a situação, não sendo a Prefeitura responsável por nenhum prejuízo referente à montagem e ao não funcionamento.

§ 2º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida pelo prazo não superior a 45 (quarenta e cinco), renováveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

Art. 213 - Após a realização da vistoria e a concessão da licença definitiva, conforme estabelecido no artigo 206, não será admitida a alteração da disposição da montagem, ou o acréscimo de qualquer máquina, equipamento ou brinquedo, segundo o croqui ou projeto apresentado junto com o requerimento, sob pena de cassação da licença.

Art. 214 - As dependências de circo e a área de parque de diversões serão obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, devendo os resíduos, detritos e lixos serem colocados em recipientes fechados e ensacados para posterior coleta.

Art. 215 - Quando do desmonte do circo ou do parque de diversões, o responsável será obrigado a promover a limpeza de toda a área ocupada, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 216 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equipados aos circos.

Art. 217 - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Pena – pela infração a qualquer das exigências desta Seção: **10 (dez) UFI's**, sem prejuízo da obrigatoriedade de adoção das medidas corretivas exigidas. Pelo não atendimento, cassação da licença, ou interdição das funções.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - É vedado o uso de logradouros públicos para a prestação de serviços em consertos ou manutenção de bens em geral, ressalvadas os casos de assistência de urgência.

Parágrafo único - Inclui-se nesta proibição o lavar veículos em vias públicas.

Art. 219 - É terminantemente proibida a colocação de bens ou produtos, consertados ou a serem reparados, ou a utilização destes para exposição nos passeios públicos e logradouros, exceção feita ao previsto no art. 201.

Pena – pela utilização indevida dos passeios e logradouros: multa de **08 (oito) UFI's**. Reincidente, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva, sem prejuízo da interdição do estabelecimento e recolhimento dos bens em exposição ou em reparação.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 220 - O funcionamento de oficinas de consertos de veículos em geral só será permitido quando possuírem edificação compatível com a natureza dos serviços a serem executados e área livre disponível para manobra de veículos de no mínimo 90m².

Art. 221 - As oficinas que operem com atividades de funilaria e de pinturas deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechadas, dispondo de equipamentos antipoluentes.

Art. 222 - Nos estabelecimentos já em funcionamento, e que não estejam equipados com as exigências estabelecidas nesta Subseção, será assinado prazo razoável para a adequação às normas exigidas.

Pena – o não cumprimento do prazo assinado para adoção das providências: multa de **05 (cinco) UFI's**. Reincidente, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 223 - Quando a oficina utilizar equipamentos que, por qualquer modo (ruído, odor ou dispersão de resíduos, etc), possam atrapalhar o sossego público, o horário de funcionamento atenderá ao que dispõe o artigo 172 e seus § § . Pelo descumprimento, ser-lhe-á aplicada a multa ali prevista.

CAPÍTULO VI

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS.

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 224 - No defesa do interesse público, a Prefeitura, concomitantemente à atuação do Corpo de Bombeiros, fiscalizará o armazenamento, o comércio, o transporte e a utilização de produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos.

Art. 225 - Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão espontânea (ignição), seja inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados).

Art. 226 - Consideram-se explosivos:

- a) - os combustíveis que possuam em sua estrutura elemento portador de oxigênio;
- b) - os não combustíveis que, por comprimidos demasiadamente em cilindros ou similares, fiquem suscetíveis a explosões;

Art. 227 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura, observadas às exigências da legislação federal vigente.

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis, corrosivas ou explosivas sem atender as exigências legais quanto às normas de segurança.

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis ou explosivas.

§ 1º. - O depósito de produtos potencialmente perigosos somente será permitido em cômodos apropriados especialmente disponibilizados para esse fim, ressalvadas as exigências das normas federais quanto a esse tipo de comércio.

Art. 228 - Não serão permitidas instalações de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, ou o seu depósito no perímetro urbano da cidade ou nos povoados.

Art. 229 - A comercialização de explosivos e fogos de artifícios somente será autorizada em estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança, atendidas as especificações do Código de Edificações e liberação prévia do Corpo de Bombeiros.

Pena – pelo armazenamento, fabrico ou comercialização de produtos explosivos, inflamáveis ou perigosos em desacordo com as especificações legais: multa ao responsável de **15 (quinze) UFI's**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada, a dobra sucessiva e cassação da licença, se houver.

Seção II

DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 230 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais pré-determinados e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município e as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 231 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Art. 232 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo das circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

Art. 233 - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados

§ 1º. - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º. - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º. - Os depósitos providos de sistema especial de proteção e extinção de incêndios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º. - Em relação à divisa confinante com logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro.

Art. 234 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância mínima de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 235 - É proibido manter produto combustível ou material de fácil combustão a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 236 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintados, em local de fácil visibilidade ao público e funcionários, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", "PROIBIDO FUMAR", "MANTENHA O CELULAR DESLIGADO", e outros avisos de segurança que se fizerem necessários.

Art. 237 - Em todo depósito de inflamáveis ou explosivos ou posto de abastecimento de veículo deverão ser de equipamentos de prevenção e controle de incêndios, aplicando – se – lhes, no, que couber as disposições constantes dos artigos 152, 153 e 154 deste Código.

Art. 238 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 239 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipientes selados ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 240 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir, em quantidade suficiente, extintores químicos ou outros aparelhos de combate a incêndios, e material absorvente incombustível, como areia ou cinza, juntamente com baldes e pás.

Art. 241 - Em todo e qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 50 (cinquenta) litros e gasolina e outros inflamáveis sujeitos à explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma evitar-se riscos de incêndio.

Art. 242 - É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existem inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produzam vapores inflamáveis.

§ 1º. - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 1,29m (um metro e vinte e nove centímetros) feita na parede ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquido inflamável ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º. - As aberturas a que se referem o parágrafo anterior, deverão ser protegidos com tela de arame galvanizado, conservada, obrigatoriamente livre de qualquer obstrução.

§ 3º. - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de sua transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente presa na parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º. - A rede de ventilação deverá estar conectada a um dos mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovar todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5º. - Todas as saídas das redes de ventilação deverão ser realizadas de forma e não expor os imóveis circunvizinhos a perigos.

Pena – pela inobservância a qualquer das disposições da presente Seção: multa de **20 (vinte) UFI's**, sem prejuízo da interdição do estabelecimento até a regularização. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa e cassação da licença para o funcionamento.

Seção III

DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 243 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas e nem poderão ser essas cargas transportadas simultaneamente no mesmo veículo.

Parágrafo único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá atender às prescrições da legislação federal específica e as estabelecidas na legislação municipal.

Art. 244 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Art. 245 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

Pena – a infração a qualquer das disposições da presente Seção: multa de **10 (dez) UFI's**, Na reincidência será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão da mercadoria.

Seção IV

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 246 - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de combustíveis obedecerá às exigências de segurança, do meio ambiente e de vizinhança estabelecidas neste Código e nas legislações específicas, aplicando-se, no que couber as disposições da Lei Nacional 10.257, de 10.7.2001.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança pública, com base em laudos da fiscalização, dos técnicos locais, de órgãos estaduais ou federais.

§ 2º - A Prefeitura Municipal somente devere autorizar o funcionamento de Postos de Serviços Automobilísticos e de Abastecimento Combustíveis, após vistoria técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 247 - É obrigatório constar do projeto de equipamentos e instalações dos postos de serviço automobilístico e de abastecimento de combustíveis, a planta de localização das bombas abastecedoras, com notas explicativas referente às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - o passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis deverá ser mantido, só sendo permitido o rebaixamento de meio-fio nos trechos de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos, atendidas as seguintes condições:

I - não será permitido o rebaixamento em esquinas e será garantido, além da curva de concordância, um trecho contínuo com meio-fio de dois metros de comprimento;

II - o número de acessos fica limitado ao máximo de dois por testada;

III - os acessos deverão ter 7,00m (sete metros) de largura, medidos perpendicularmente ao eixo, podendo ser executados a 90º (noventa graus) e 45º (quarenta e cinco graus),

IV - entre os acessos deverá ser assegurada uma extensão mínima de 3,0m (três metros) da calçada sem rebaixamento;

V - no trecho rebaixado deverá ser pintada faixa de travessia de pedestres na cor branca ou amarela, com tintas próprias para este fim;

VI - deverá ser previsto rampeamento para deficientes físicos nas calçadas junto ao trecho rebaixado.

§ 2º. - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 3º. - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas desde que:

a) - no interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

b) - fiquem afastados, no mínimo 10,0m (dez metros) das edificações, 5,0m (cinco metros) da divisa do lote e 4,5m (quatro metros e meio) do alinhamento do logradouro público e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

c) - apresentem, junto com a planta da edificação, o projeto detalhado do sistema de tratamento e destinação dos resíduos, inclusive das águas de lavagem, não se admitindo sejam lançadas, sem prévio tratamento, ao sistema usual de esgoto ou água pluvial.

§ 4º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,0m (cem metros) de escolas, estabelecimentos de saúde, asilos, locais de culto, mercado, cemitério, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de diversões públicas.

§ 5º - Visando a conservação e preservação de recursos naturais não renováveis, é proibida a concessão de licença para postos de combustíveis e depósitos de inflamáveis a uma distância inferior a 1000 (mil metros) de qualquer nascente, córrego, rio, ribeirão ou qualquer curso de água.

§ 6º - Em volta de todo o pátio utilizado para abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos, deverão ser feitas canaletas de modo a evitar lançamento de resíduos sobre o logradouro público.

Art. 248 - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos e nem o uso destes como área extensiva de estacionamento.

Art. 249 - Além das normas previstas nos artigos anteriores, os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão apresentar, obrigatoriamente, condições perfeitas de atendimento e funcionamento em todas as instalações, principalmente a hidráulica e elétricas, além das relacionadas abaixo:

§ 1º - A marcação de faixas de pedestres nas calçadas dos postos de gasolina é obrigatória, destinando-se a alertar os motoristas sobre a preferência para o trânsito de pedestres nas áreas da calçada e a reforçar a proibição de estacionamento sobre as mesmas. A faixa de pedestres deverá ser renovada sempre que necessário, podendo a fiscalização determinar a sua execução.

§ 2º - Não será permitido que se faça à alimentação dos depósitos subterrâneos por intermédio de funis ou pela transferência externa dos inflamáveis por outros mecanismos, inclusive recipientes, ficando o proprietário sujeito a multa.

§ 3º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 4º - Para serem abastecidos de combustíveis, de água, ou de ar, os veículos deverão estar obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 5º - É vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes, a não ser os casos permitidos pela legislação federal.

§ 6º - Na área dos postos, é obrigatória a colocação de avisos, bem legíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos.

§ 7º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 8º - Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pinturas desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar, em compartimentos próprios.

Pena – pela infração verificada a cada um dos requisitos estabelecidos nesta Seção, será aplicada multa correspondente a **03 (três) UFI's**, se possível o apenamento concomitante por violações a mais de um dispositivos e sem prejuízo da adoção das medidas de adequação às normas legais. Na reincidência ou no não cumprimento das determinações da fiscalização, dobra sucessiva da multa, até a cassação da licença.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 250 - É de responsabilidade da fiscalização de Posturas Municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 251 - Para os efeitos deste Código, é agente capaz para receber intimações, notificações ou imputações de multa o proprietário, o inquilino, o morador, o gerente, o responsável técnico e, em casos especiais o empregado.

CAPÍTULO II

DAS VISTORIAS

Art. 252 - As vistorias administrativas de obras, de estabelecimentos ou de veículos têm por finalidade a verificação do atendimento às condições necessárias para o fiel cumprimento dos dispositivos constantes neste Código.

Art. 253 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações no Município poderá entrar em funcionamento, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º. - A vistoria será feita após o pedido de licença à Prefeitura, para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º. - A vistoria será procedida e instruída no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º. - A vistoria deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e determinado nas leis municipais e especificamente quanto aos seguintes elementos:

a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e no Código de Posturas.

b) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) - Se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;

d) - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou equipamentos.

Art. 254 - A vistoria será realizada de ofício ou a requerimento da parte interessada e deverá se dar, tanto quanto possível, em sua presença.

§ 1º - Quando realizada a requerimento do interessado, este deverá formalizar pedido nesse sentido, instruído com as seguintes informações:

- qualificação do responsável;
- documentação do bem a ser vistoriado;
- indicação da natureza da vistoria;
- local em que vai se dar a vistoria;
- endereço e telefone comercial e residencial do requerente, para futuras comunicações.

§ 2º - No prazo estabelecido no § 2º do art. 253 o órgão competente promoverá a notificação do requerente, informando o dia e horário da vistoria.

§ 3º - Havendo comprovação efetiva de que o requerente foi devidamente notificado do dia e hora da vistoria, comparecerá o fiscal para a realização do ato que, independente da presença do requerente, promovê-lo-á, caso possível.

§ 4º - Constatando o fiscal a impossibilidade de realização do ato, por qualquer motivo, certificará essa circunstância no processo, caso em que, nova vistoria dependerá do recolhimento de uma taxa de locomoção equivalente ½ (meia) UFI.

§ 5º - Em não havendo comprovação do recebimento da notificação de horário para a realização da vistoria nos autos respectivos, e não estando o requerente no local na hora designada, será estabelecida nova data para que se dê a vistoria, que efetivar - se - á, independente do recolhimento de qualquer taxa e somente à vista da notificação do responsável.

Art. 255 - Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais dos estabelecimentos e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único - Quando necessária, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União, ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 256 - Em toda vistoria é obrigatório que as conclusões da vistoria realizada pelo órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

Art. 257 - O proprietário do bem vistoriado, em assim concluindo o laudo, será notificado das conclusões, em documento que indique as medidas que deverão ser adotadas e assinará prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso, que poderá estribar-se em contra-prova decorrente de novo laudo apresentado por técnico de sua confiança, desde que legalmente habilitado.

Art. 258 - O recurso, que terá efeito suspensivo, à exceção do caso previsto no art. 260, será apreciado preliminarmente pela autoridade que realizou a vistoria, que:

§ 1º - ante a constatação da ocorrência de erros ou inexatidões materiais nos cálculos ou levantamentos, demonstrados pela contra-prova, reconsiderará a sua conclusão, submetendo a decisão ao crivo do Sr. Secretário do Planejamento que, assim entendendo, a referendará.

§ 2º - Discordando da contra-prova, negará provimento ao recurso expondo suas razões e fundamentando a sua decisão, **ad referendum** do Secretário de Planejamento.

Art. 259 - Da decisão que declara o não provimento do recurso exarado pelo fiscal, cabe recurso, apenas no efeito devolutivo, ao Conselho de Contribuintes, por meio de requerimento.

Art. 260 - No caso de o resultado da vistoria indicar risco à vida, à segurança ou à incolumidade de bens e pessoas, serão indicadas as medidas de urgência que deverão ser adotadas, mediante a imediata intimação do proprietário, na forma prevista por este Código, a fim de que este, tomando conhecimento, adote as providências recomendadas, prosseguindo-se nos demais procedimentos cabíveis.

§ 1º. - Decorrido o prazo fixado na intimação para a adoção das medidas, e não tendo sido estas cumpridas, deverá ser promovida a interdição do edifício, do local, do estabelecimento ou do veículo, ou ainda a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras, bem assim qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvida previamente a Consultoria Jurídica.

§ 2º - O recurso interposto não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigos para a segurança pública.

Art. 261 - As vistorias administrativas terão lugar sempre que se fizerem necessárias e obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória, inclusive transporte de passageiros;

II - quando qualquer situação ou ato ameace a integridade dos cursos de água, perenes ou não;

III - quando o sossego e repouso da vizinhança, por qualquer motivo, sejam prejudicados;

IV - quando qualquer movimentação de terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem a integridade dos logradouros públicos ou de imóveis confinantes;

V - quando a administração municipal julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse Público.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 262 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 263 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos e penalidades, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 264 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - Até prova em contrário, o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria.

V - o dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

Art. 265 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 266 - A penalidade pecuniária será executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 267 - Nas reincidências aplicar-se-á a dobra sucessiva da pena.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa, física ou jurídica, referentemente à infração anterior.

Art. 268 - As penalidades previstas neste Código, desde que aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único - Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 269 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma de Lei;

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 270 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 271 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de **(1 a 50 UFI's) uma a cinqüenta vezes o valor da Unidade Fiscal de Itumbiara – UFI**, considerada a sua gravidade, a reincidência, o local, e outras circunstâncias.

Art. 272 - Poderá o fiscal, quando da imposição da pena e considerando a situação, o modo, o ato em si e as circunstâncias atenuantes ou agravantes:

- se grave a infração, acrescer à penalidade estabelecida para o tipo definido até metade da multa prevista;
- se leve a infração, reduzi-la até à metade da multa estabelecida.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos deverá a autoridade fundamentar a decisão de agravar ou atenuar a pena, indicando expressamente os motivos concretos que o levaram a tal.

Seção I

DA INTIMAÇÃO

Art. 273 - A Intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer dos dispositivos deste Código ou para conferir ao contribuinte oportunidade de correção das irregularidades verificadas, sendo competente para assiná-la os fiscais do Departamento de Fiscalização de Posturas do Município.

Parágrafo único - A intimação será expedida em 03 (três) vias devendo:

- a 1ª ser entregue ao contribuinte;
- a 2ª ser anexada ao processo administrativo e
- a 3ª permanecer afixada no bloco, para controle do agente fiscalizador;

Art. 274 - A intimação poderá ser feita pelo fiscal, no local onde ocorrer a infração ou na repartição do órgão competente para lavrá-la, e conterà obrigatoriamente:

I - Nome do intimado;

II - Numero do documento do intimado;

III - Local, dia e hora de lavratura;

IV - Transcrição do ato que motivou a intimação e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V - ciente da intimação e data.

§ 1º - Lavrada na repartição, será a intimação encaminhada via correios, mediante aviso de recebimento, se outro meio mais ágil e confiável não estiver disponível.

§ 2º - A recusa de recebimento da intimação será atestada pelo fiscal encarregado de promovê-la, certidão essa que goza da presunção de legitimidade independente de confirmada por testemunhas, respondendo a autoridade por excessos ou falsidade.

Art. 275 - Dará motivo à lavratura da intimação qualquer violação das normas do presente Código, e aos demais diplomas legais previstos no artigo anterior, não importando se levada ao conhecimento do órgão responsável por servidor municipal ou por cidadão do povo que a presenciar.

Parágrafo único - Recebida à comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a apuração da denúncia e aplicação da legislação vigente.

Art. 276 - Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superiores a 08 (oito) dias corridos.

§ 1º. - Dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeçam do cumprimento do preceito; em casos especiais, poderá solicitar a dilatação do prazo para o cumprimento da imposição, em requerimento endereçado ao Secretário do Planejamento.

§ 2º. - A manifestação do intimado, no prazo assinado, sob qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento do pedido.

Art. 277 - Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação, será formado o processo administrativo que deverá ser encaminhado ao Secretário de Planejamento para consideração.

Parágrafo único - O Secretário de Planejamento apreciará o pedido de dilatação do prazo para cumprimento das exigências, dentro de no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do recurso, e decidirá levando em consideração as disposições do Código, a relevância e procedência do pedido, os fatores de ordem técnicas e econômicas, a necessidades dos serviços e, sobretudo, da coletividade.

Art. 278 - Decorrido o prazo da intimação, repelida a defesa ou denegado o prazo dilatatório, será lavrado o auto de infração, sendo aplicada ao infrator a penalidade cabível e prevista neste Código,

Art. 279 - O cumprimento da penalidade e a satisfação da multa não eximem o infrator do atendimento do preceito imposto na notificação/intimação, não impedindo, tampouco, a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente.

Seção II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 280 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, após apurada a violação de normas legais previstas neste Código, ou em leis, decretos e regulamentos que o complementa, e sua imposição independe de prévia intimação.

§ 1º - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias;

§ 2º - A constatação de infrações e os créditos pecuniários serão formalizados em auto de infração, distinto para cada infração cometida.

§ 3º - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e for de responsabilidade de um mesmo sujeito passivo, as exigências legais poderão ser formalizadas em um só instrumento, alcançando todas as infrações.

Art. 281 - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, podendo ser lavrado no local onde ocorrer a infração ou na sede da repartição competente. Neste caso será encaminhando por AR.

Parágrafo único - Não possuem fé pública os processos administrativos sem assinatura de fiscal que iniciou a autuação.

Art. 282 - São autoridades para confirmar os autos de infração, mediante atos vinculados às normas que regem os processos administrativos tributários, o Prefeito, os Secretários, ou seus substitutos em exercício.

§ 1º - A autoridade que proferir o julgamento de recurso voluntário anteposto a Auto de Infração indicará, expressamente, não só a base legal que o autoriza a julgar, como os fundamentos da decisão quando esta vier a cancelar, relevar ou reduzir o valor da multa exigida no Auto de Infração.

Art. 283 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, devidamente aprovados, e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, com a indicação da matrícula;

III - fato caracterizador da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

IV - a identificação do infrator;

V - a norma infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas, se houver, devidamente identificadas;

VII - o valor da pena expreso em termos financeiros;

VIII - o prazo para o exercício de defesa;

Seção III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 284 - Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar pedido de reconsideração, dirigido à autoridade superior à que lavrou o auto, devendo fazê-lo por escrito e juntando, desde já os documentos que deverão instruí-lo.

Parágrafo único - O pedido será recebido no efeito suspensivo.

Art. 285 - Ao apreciar o pedido, poderá a autoridade solicitar a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, ou requerer a manifestação de outro órgão técnico.

Art. 286 - Mantida a decisão dessa, caberá recurso ordinário ainda, com efeito, suspensivo dirigido ao Secretário de Planejamento, onde serão manifestadas as razões de fato e de direito, instruindo-o com toda a documentação pertinente.

Art. 287 - O recurso ordinário será apreciado no prazo de dez dias, podendo a autoridade se valer da manifestação dos órgãos de que trata o art. 285.

Art. 288 - Da decisão exarada no recurso ordinário, interposto na forma do art. 286, caberá recurso extraordinário, dirigido ao Conselho de Contribuinte, desde que:

- quando a pena aplicada for superior a **15 (quinze) UFI's**
- haja o depósito de 30 % (cinquenta por cento do valor da multa aplicada).

Art. 289 - Não sendo apresentado recurso no prazo previsto ou interposto, for julgado improcedente, será considerada exigível a multa, intimando-se o infrator a recolhê-la dentro do prazo de (3) três dias.

§ 1º - A intimação do resultado do recurso far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital, publicado na imprensa local.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 3º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 4º - Considera-se feita a intimação:

a) - direta, na data do respectivo "ciente";

b) - por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

c) - por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção IV

DA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 290 - O Alvará de Licença de localização poderá ser cassado:

I - quando no estabelecimento for explorada atividade diferente da autorizada;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provada os motivos que fundamentarem a solicitação.

V - nos casos de reincidência, sem cumprimento das determinações anteriores, na forma estabelecida neste Código;

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado; em caso de resistência poderá a fiscalização solicitar auxílio da força policial, se for o caso.

§ 2º Poderá ser, igualmente, lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 3º - Quando as mercadorias se encontrarem desacobertadas de documentação fiscal que comprovem sua origem, a mercadoria será apreendida e o caso denunciado ao órgão competente.

Art. 291 - O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I - de ofício, pelos fiscais do órgão fiscalizador;

II - por solicitação de autoridade competente comprovados os motivos da solicitação;

III - por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

IV - por solicitação de qualquer autoridade constituída, mediante denúncia fundamentada.

Parágrafo único - Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa e sem parecer da Fiscalização, cabendo ao Secretário competente a adoção da medida.

Subseção I

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 292 - Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, o responsável pela mesma será imediatamente intimado para saná-la dentro do prazo previsto.

Art. 293 - Decorrido o prazo concedido, o fiscal retornará ao estabelecimento. Constatado que o fato que deu origem à intimação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

Parágrafo único - Exarado o auto de infração, aplicar-se-á o disposto nos artigos 303 a 308 deste Código.

Art. 294 - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de (15) quinze dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 1º - Uma vez apresentada a defesa, será a mesma instruída e encaminhada ao Diretor de Fiscalização para o devido julgamento.

§ 2º - Sendo acatadas as razões de defesa, ou admitida a adoção de medidas de regularização, será paralisado o processo de cassação da licença, podendo o infrator continuar suas atividades, desde que legalize a situação irregular.

§ 3º - Mantida a decisão, dessa caberá recurso ordinário, ainda, com efeito suspensivo dirigido ao Secretário de Planejamento, onde serão manifestadas as razões de fato e de direito, instruindo-o com toda a documentação pertinente.

§ 4º - O recurso ordinário será apreciado no prazo de dez dias, podendo a autoridade se valer da manifestação dos órgãos de que trata o art. 285.

§ 5º - Em sendo julgadas improcedentes as razões pelo Secretário competente, será o infrator intimado da decisão, na forma do § 1º do art. 308.

Art. 295 - É competente para determinar a Cassação do Alvará de Licença de Localização o Secretário do planejamento que, assim que for o infrator intimado, deverá fazê-lo, mediante Ato Declaratório, que será publicado uma vez na imprensa local.

§ 1º - Após a publicação do Ato Declaratório, será dado ao infrator o prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º - Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia se necessário for, farão o lacre do estabelecimento, deixando afixado, inclusive, na porta do estabelecimento, o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 296 - Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será intimado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de (3) três dias.

§ 1º - Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º - Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do § 2º do artigo 294 deste Código.

CAPÍTULO IV

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 297 - A apreensão de mercadorias ou veículos somente poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - de mercadorias, quando não constar da autorização, quando for comercializada sem a autorização respectiva, quando comercializada fora das especificações contidas nesse Código ou quando infringir a presente lei;

II - de veículo, quando mercadejar sem a autorização de estacionamento mais de uma vez.

Parágrafo único - Deverá a autoridade, no ato da ação fiscal, lavrar termo de apreensão circunstanciado, preenchidos no mínimo os dados especificados no sendo que uma via ficará em poder do infrator.

Art. 298 - Dos termos de apreensão, que obedecerão a modelos padronizados, numerados tipograficamente, devidamente aprovados, e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi extraído;

II - o nome de quem o lavrou, com a indicação da matrícula;

III - fato caracterizador da infração;

IV - a identificação do infrator;

V - a norma infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas, se houver, devidamente identificadas;

VII - a discriminação clara e precisa das mercadorias apreendidas;

VIII - o prazo para o exercício de defesa;

Art. 299 - A mercadoria, o veículo e outros objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal e somente poderão ser devolvidos por decisão da autoridade competente, mediante recurso dos respectivos titulares no prazo de três dias úteis, que será julgado em igual período, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Havendo condição de acondicionamento, os produtos perecíveis que não estiverem com o prazo de validade vencido disporão do prazo de 12h (doze horas) para serem reclamados, após o que serão destinados às instituições filantrópicas ou de saúde pública.

§ 2º - Não havendo condição de guarda ou acondicionamento satisfatório, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 2h (duas horas), após o que será distribuído à Merenda Escolar, e instituições filantrópicas e de saúde pública.

Art. 300 - Os produtos com prazo de validade vencido e os deteriorados serão incinerados ou inutilizados, sob a supervisão do Diretor de Fiscalização lavrando-se um termo em livro próprio.

Art. 301 - Não serão liberadas, sob qualquer pretexto, as mercadorias apreendidas que não tiverem comprovação aceitável da respectiva procedência, quando não tiver documentação regular ou quando a devolução for requerida após o vencimento do prazo a que se refere este artigo.

Parágrafo único - É indispensável, para liberação do que for apreendido, que o interessado comprove o pagamento das multas, tributos e armazenagens devidos, bem como a procedência regular das mercadorias.

Art. 302 - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca, cor, aspecto, peso etc.

Art. 303 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do Edital.

§ 3º - O saldo remanescente será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 304 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas, passando este a ser considerado como depositário fiel.

Art. 305 - A título de armazenagem, nos termos, serão cobradas, a partir do dia da data da efetiva entrada da mercadoria ou bem, no depósito público, até a sua liberação, as importâncias de:

I - **01 (uma) UFI** por dia quando se tratar de veículo apreendido;

II - **0,5 (meia) UFI** por dia quando se tratar de carrocinha apreendida;

III - **0,5 (meia) UFI** por quilograma por dia quando se tratar de mercadoria ou objeto apreendidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 306 - A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Secretário do órgão competente, e será expedida no prazo máximo de cinco dias.

Art. 307 - Computar-se-ão os prazos previstos neste Código excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Quando a intimação inicial determinar o cumprimento das normas no prazo de horas, este será estipulado pela fiscalização, sempre se respeitando o prazo de no mínimo quatro horas e no máximo de oito horas, computando-se o prazo a partir da hora que constar junto ao cliente.

§ 3º - Nos casos onde a apreensão imediata de mercadorias se fizer necessária, não será dado nenhum prazo ao infrator, devendo ser lavrado de imediato o auto de infração, onde constem os artigos infringidos, a penalidade e o termo de apreensão constando à relação de mercadorias ou produtos apreendidos.

Art. 308 - As multas serão impostas em grau mínimo e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

§ 1º - Todos os valores pecuniários provenientes das multas aplicadas deverão ser lançados em sistema de processamento, no Departamento da Receita e constarão do histórico do contribuinte autuado.

§ 2º - Sobre os valores não recolhidos dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção conforme índice oficial do Governo Federal.

§ 3º - Para que o infrator proceda ao recolhimento deverá ser anexado junto com a imposição da penalidade, a guia de recolhimento emitida pelo Receita Municipal da Prefeitura Municipal, para pagamento em casas lotéricas e agências bancárias autorizadas.

§ 4º - É vedada à arrecadação de tributos através de outros meios que não forem os expressos em lei ou em ato normativo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º - O pagamento efetuado com erro ou à pessoa errada não libera o devedor do cumprimento da obrigação tributária, tratando-se pagamento ineficaz.

Art. 309 - Os débitos não quitados serão inscritos em dívida ativa no exercício posterior ao seu lançamento e da inscrição será extraída a certidão de dívida ativa para execução judicial, ficando o infrator responsável pelo pagamento das onerações legais.

Art. 310 - Nenhum contribuinte que tenha cometido infração contra as prescrições contidas neste Código e esteja em dívida para com o erário poderá realizar transações a qualquer título com a administração Municipal, e/ou participar de licitações, sendo obrigatória à apresentação de certidão negativa de débitos municipais para a comercialização com o Poder Público.

Art. 311 - Ao funcionário competente que, por omissão houver deixado de lavrar auto de infração aos dispositivos deste Código, será aplicada multa correspondente ao valor daquela que estaria sujeita o infrator.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 312 - Para efeito deste Código a UNIDADE FISCAL DE ITUMBIARA – **UFI**, instituída pela Lei Municipal nº 1.154/89, será corrigida nos mesmos moldes e datas utilizados pelo Governo Federal.

Art. 313 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA - 15º REGIÃO.

Art. 314 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 315 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 223/73, a Lei 2.076/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, Estado de Goiás aos 28 dias do mês de fevereiro de 2.002.

Original Assinada
DR. LUIZ GONZAGA CARNEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal de Itumbiara

Original Assinada
JOÃO BATISTA JÚLIO CARDOSO
Secretário de Governo

Original Assinada
JOÃO ROBERTO ABREU CARDOSO
Secretário Municipal de Finanças

Original Assinada
Dr. GILSON ROSSI LELIS
Procurador Geral do Município